



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**TAINÁ GUIMARÃES SOUZA**

**RESOLUÇÃO 484 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA  
E O RECONHECIMENTO DE PESSOAS NA JUSTIÇA  
CRIMINAL: APONTAMENTOS CRÍTICOS DIANTE DO NOVO  
ARCABOUÇO NORMATIVO VIGENTE**

Salvador  
2023

## RESUMO

O presente trabalho analisa o reconhecimento formal de pessoas enquanto meio de prova, à luz da teoria geral das provas e das garantias constitucionais, levando em consideração as novas orientações jurisprudenciais em torno do tema. Possui como objetivo final o estudo da Resolução 484 do Conselho Nacional de Justiça, importante avanço normativo no estudo do reconhecimento de pessoas na justiça criminal. O ato estabelece diretrizes essenciais para uma produção probatória confiável e considera importantes aspectos da falibilidade inerente a memória humana e o racismo estrutural que contamina a sociedade brasileira.

**Palavras-chave:** reconhecimento formal de pessoas; memória humana; racismo estrutural; Resolução 484 do CNJ;

## SUMÁRIO

### **1 INTRODUÇÃO**

### **2 ASPECTOS FUNDAMENTAIS DA TEORIA GERAL DAS PROVAS**

2.1 TEORIA GERAL DA PROVA NO PROCESSO PENAL

2.2 PRINCIPIOLOGIA DA PROVA NO PROCESSO PENAL E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

**2.2.1 Garantia do devido processo legal**

**2.2.2 Garantia do contraditório**

**2.2.3 Garantia da ampla defesa**

**2.2.4 Princípio do *nemo tenetur se detegere***

**2.2.5 Presunção de inocência**

2.3 MEIOS DE PROVA E MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVA

2.4 MEIOS DE PROVAS NOMINADOS E INOMINADOS

2.5 PROVA CAUTELARES, NÃO REPETÍVEIS E ANTECIPADAS

2.6 PROVAS TÍPICAS E ATÍPICAS

2.7 PROVAS ILÍCITAS E ILEGÍTIMAS

### **3 ASPECTOS GERAIS DO RECONHECIMENTO FORMAL DE PESSOAS NA JUSTIÇA CRIMINAL**

3.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS

3.2 GARANTIAS MÍNIMAS PREVISTAS NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PARA A REALIZAÇÃO DO RECONHECIMENTO FORMAL DE PESSOAS

3.3 PROBLEMATIZAÇÃO DO RECONHECIMENTO FORMAL DE PESSOAS NOS PROCEDIMENTOS CRIMINAIS

**3.3.1 O princípio do *nemo tenetur se detegere* e o reconhecimento de pessoas**

**3.3.2 A (in)observância das formalidades legais para o reconhecimento de pessoas e nulidades**

**3.3.3 A influência dos fatores da memória na prova do reconhecimento e valor do reconhecimento como prova**

## **4 A RESOLUÇÃO 484 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E O PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO FORMAL DE PESSOAS NA JUSTIÇA CRIMINAL**

### **4.1 CONTEXTO DE SURGIMENTO**

#### **4.1.1 Racismo estrutural no Brasil**

#### **4.1.2 A prática policial do álbum de suspeitos: reconhecimento fotográfico e seletividade penal**

#### **4.1.3 Casos emblemáticos de erros judiciais decorrentes de reconhecimentos equivocados**

### **4.2 NOVAS DIRETRIZES PARA A REALIZAÇÃO DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS EM PROCEDIMENTOS E PROCESSOS CRIMINAIS NA RESOLUÇÃO 484 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

#### **4.2.1 Aspectos gerais do reconhecimento de pessoas na Resolução 484 do Conselho Nacional de Justiça**

#### **4.2.2 Etapas do reconhecimento de pessoas na Resolução 484 do Conselho Nacional de Justiça**

4.2.2.1 Entrevista prévia com a vítima ou testemunha para a descrição da pessoa investigada ou processada e fornecimento de instruções à vítima ou testemunha sobre a natureza do procedimento

4.2.2.2 Alinhamento de pessoas ou fotografias padronizadas a serem apresentadas à vítima ou testemunha para fins de reconhecimento

4.2.2.3 O registro da resposta da vítima ou testemunha em relação ao reconhecimento ou não da pessoa investigada ou processada e do grau de convencimento da vítima ou testemunha, em suas próprias palavras

## **5 CONCLUSÃO**

## **REFERÊNCIAS**

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

STF Supremo Tribunal Federal

STJ Superior Tribunal de Justiça

CNJ Conselho Nacional de Justiça

## 1 INTRODUÇÃO

O processo penal, enquanto conjunto normativo, possui como pretensão a reconstrução dos fatos ocorridos no passado, visando a assegurar a aplicação das consequências cabíveis àquele responsável pela elaboração do ato ilícito.

O indivíduo que experienciou evento delitivo e, em momento anterior, interagiu com o autor do delito, será convidado a oferecer sua cooperação, através da ratificação da identidade da pessoa que se imaginava ser. Cuida-se do reconhecimento de pessoas, enquanto meio de prova apto a aferir a identidade de outra pessoa que lhe é apresentada.

Apesar de representar importante instituto no ordenamento jurídico brasileiro, o reconhecimento de pessoas tem sido objeto de vastas discussões doutrinárias sobre o tema

O presente trabalho analisa o reconhecimento de pessoas enquanto meio de prova, à luz da teoria geral das provas e das garantias constitucionais, levando em consideração as novas orientações jurisprudenciais em torno do tema. Possui como objetivo final o estudo da Resolução 484 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), importante avanço normativo no estudo do reconhecimento de pessoas na justiça criminal. Nesse sentido, o ato estabelece diretrizes essenciais para uma produção probatória confiável e considera importantes aspectos da memória humana e sua falibilidade.

Para tanto, o trabalho subdivide-se em três capítulos, sistematizados na forma a seguir detalhada.

No primeiro capítulo, são explicitados os aspectos fundamentais da teoria geral das provas e a principiologia que as envolve. Serão diferenciados os conceitos de meio de prova e meio de obtenção de prova, classificando-os em nominados e inominados. Quanto às espécies de provas, são estudadas as típicas, atípicas, ilícitas e ilegítimas, destacando, ainda, aquelas dotadas de caráter cautelar, irrepetíveis e antecipadas.

O segundo capítulo se dedica aos aspectos gerais do reconhecimento formal de pessoas, tratando do seu conceito, natureza jurídica e garantias mínimas para a realização do procedimento dispostas no Código de Processo Penal. Em seguida, são

levantadas os problemas mais comuns oriundos do reconhecimento no Brasil e seus efeitos práticos.

O terceiro capítulo analisará os fatores emergentes responsáveis por provocar erros judiciários e a condenação de indivíduos inocentes e sua contribuição enquanto aspectos que permeiam o surgimento da Resolução 484 do CNJ.

## **2 ASPECTOS FUNDAMENTAIS DA TEORIA GERAL DAS PROVAS**

Inicialmente, é de especial relevância precisar as noções que envolvem o estudo das provas no processo penal, porque essenciais para classificação do reconhecimento formal de pessoas nas categorias probatórias existentes.

### **2.1 TEORIA GERAL DA PROVA NO PROCESSO PENAL**

A terminologia da palavra "prova" é oriunda do latim *probatio*, que significa inspeção, exame, verificação, ensaio etc. Decorrente dele é o verbo provar, o qual origina-se do latim *probare*, que denota examinar, verificar, ensaiar, reconhecer por experiência, aprovar, persuadir alguém a alguma coisa, demonstrar.

Em seu sentido mais amplo, a prova pode ser compreendida como um fato possivelmente verdadeiro e que presumidamente funcionará como elemento de credibilidade acerca da existência de outro fato (NUCCI, 2020, p. 683)

Num aparato idealista, o processo deve cumprir o objetivo principal de reconstrução dos fatos ocorridos no passado, com vistas a garantir a aplicação das consequências cabíveis àquele responsável pela elaboração do ilícito. As partes anseiam a atenção do magistrado para, a partir do conjunto probatório apresentado, conquistar o convencimento do julgador. É a fase de descortinar a verdade daquilo que se defende, em busca do resultado positivo ao fim do processo (TÁVORA, ALENCAR, 2017, p. 618).

O processo penal, enquanto conjunto normativo, possui como pretensão a reconstrução dos fatos ocorridos no passado. As provas, por sua vez, servirão de instrumentos através dos quais o processo atingirá seu objetivo. Conseqüentemente,

a atividade cognitiva do magistrado em relação aos fatos narrados na peça inicial/acusatória só será possível mediante a apresentação destas provas (LOPES JR., 2020, p. 557).

O manancial probatório é o intermédio por meio do qual se demonstram os fatos, atos e até mesmo o direito discutido nos autos, contribuindo para formação do convencimento do magistrado. Nestes termos, é imperioso o reconhecimento que ao conceito de prova é intrínseca sua finalidade: o alcance do convencimento do magistrado, responsável pela condenação ou absolvição no fim do processo (TÁVORA, ALENCAR, 2022, p. 677).

O tema probatório pode ser entendido, então, como a afirmação de um fato ilícito ocorrido no passado, sendo as provas o meio pelo qual se valerá para realizar a reconstrução do fato pretérito. Por esse motivo é que as normas jurídicas, via de regra, não constituem elementos de prova (TÁVORA, ALENCAR, 2022, p. 294).

Os denominados modos de convencimento do julgador são formados pelo conjunto de normas que regem o processo penal, bem como pelas provas que essa norma admite integrar no procedimento, responsáveis pela formação da convicção e legitimação contidas na sentença (LOPES JR., 2020, p. 557).

Cuida-se do entendimento que a prova sempre terá um valor relativo, vez que, quando se busca comprovar a veracidade de um fato juridicamente relevante, seja na fase investigatória ou judicial, o resultado representará uma suposta verdade que ocorreu no mundo fático capaz de corroborar com a credibilidade de outro fato, também juridicamente relevante (NUCCI, 2020, p. 683).

Desse modo, suposições não serão suficientes para lastrear uma eventual condenação, sendo necessária a reunião de elementos capazes de formar um conjunto probatório seguro para que se reconstrua, na medida do possível, o que ocorreu no plano da realidade (NUCCI, 2020, p. 684).

Nas lições de Guilherme Nucci, à prova poderá ser atribuída mais de um sentido: o primeiro diria respeito ao ato de provar, por meio do qual se apuraria a veracidade dos fatos alegados pelas partes do processo; o segundo concerne ao meio ou instrumento pelo qual se faria a comprovação da verdade de um fato; e o último relaciona-se ao produto oriundo da ação de provar, isto é, o resultado obtido a partir do exame e

estudo dos meios de prova utilizados para comprovar a fidedignidade do fato (NUCCI, 2007, p. 351).

A meta das partes no processo sempre será a do convencimento racional do magistrado de que os fatos ocorridos no plano real se deram fidedignamente ao quanto construído pelo conjunto probatório apresentado. O convencimento do julgador, portanto, não deriva de uma certeza absoluta acerca dos acontecimentos dos fatos narrados por uma parte ou por outra, vez que pode estar equivocado, mas sim da segurança que a narrativa em conjunto com as provas trazidas pelas partes transmitem ao julgador, que alcançará a certeza para decidir (NUCCI, 2020, p. 685).

Para Janaína Matida, valer-se das provas no procedimento penal é sinônimo de trazer à tona a verdade dos fatos. A realidade prática, no entanto, pode ser demasiadamente dificultosa, especialmente no que diz respeito à certificação de que determinados fatos ocorreram ou não no caso em análise (MATIDA, 2009, p. 15). Nas palavras de Bianor Arruda, a busca pela verdade no processo penal deverá seguir critérios a serem utilizados na tomada de decisões que reflitam na construção da verdade real (ARRUDA, 2018, p. 182).

Indispensável a clareza que a perseguição pela reconstrução histórica da verdade dos fatos não se dê a qualquer custo, mas sob o contexto de parâmetros pré-definidos em lei, os quais compactuam com os princípios de um Estado Democrático de Direito (TÁVORA, ALENCAR, 2022, p. 678).

O conjunto normativo que rege o processo penal deve ser encarado como o compilado de garantias individuais que asseguram o "exercício racional e não arbitrário" do poder de persecução exercido pelo estado, limitando a atuação dos órgãos de investigação (SCHREIBER, AMARAL, 2010, p. 12). Isto significa dizer que toda e qualquer prova, em ordem de obter admissão no processo, deverá passar pelo crivo normativo-constitucional.

Algumas podem ser as concepções que giram em torno do que é a prova: a estática representaria a prova em si mesma; a dinâmica, uma expressão admitida pela prova através da produção probatória; e, por fim, a feição dialética, por meio da qual a prova é submetida à discussão processual e posterior valoração na sentença (TÁVORA, ALENCAR, 2017, p. 618).

Nesta última etapa, ao formar sua convicção, o magistrado poderá estar correto, ao passo que seu entendimento corresponde com o quanto ocorrido no plano real, ou errado, quando o contrário se manifesta. Dito isto, é possível concluir que o julgador jamais formará uma convicção falsa, porque isso significaria um contrassenso, uma certeza incerta, já que para que haja condenação, deve haver certeza pelo julgador, não bastando a merda probabilidade (NUCCI, 2020, p. 685).

## 2.2 PRINCIPIOLOGIA DA PROVA NO PROCESSO PENAL E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

O estudo das provas no processo penal pressupõe a análise de diferentes garantias e princípios constitucionais, sobretudo aqueles que guardam correlação com o reconhecimento formal de pessoas na qualidade de meio de prova.

### 2.2.1 Garantia do devido processo legal

Trata-se de princípio regente, traduzido no sinônimo de garantia, que consagra a necessidade de um processo previamente estabelecido capaz de autorizar e determinar os termos pelos quais o estado poderá se valer para investigar e determinar a culpa de determinado indivíduo no que diz respeito à prática de um ilícito passível de aplicação de sanção.

O art. 5º, inciso LIV da Constituição Federal dita que "ninguém será privado de seus bens ou liberdade sem o devido processo legal", determinando que, no que diz respeito à imposição de qualquer sanção penal, a possível pena deverá passar pela avaliação do Poder Judiciário. A pretensão punitiva do estado ainda deverá observar os ditames e procedimentos previstos em lei, realizados perante autoridades competentes, observando provas obtidas regularmente e, sobretudo, observando o contraditório e ampla defesa (TÁVORA, ALENCAR, 2022, p. 94).

Para José Herval Sampaio Júnior, o devido processo legal possui relevância transcendental dentro do processo penal, traçando suas ações e limitando até mesmo a atividade do legislador, vez que "deve a lei se conformar com os direitos e garantias fundamentais do cidadão" (SAMPAIO JÚNIOR, 2008, p. 137). Sendo assim, não há

espaço para interferências na liberdade do agente sem que sejam devidamente atendidas as condições e parâmetros derivados do *due process of law* (TÁVORA, ALENCAR, 2022, p. 94).

O princípio em comento pode ser analisado por diferentes aspectos, de forma que haveria uma perspectiva substantiva ou material, qual seja de direito penal, bem como um aspecto procedimental ou processual, isto é, de direito processual penal. O primeiro diz respeito aos princípios penais, sobretudo o preceito da legalidade. O segundo aspecto diria respeito ao prisma processual, um conjunto de garantias fundamentais dotadas dos elementos estruturais do processo penal democrático, contando com juiz natural e imparcial, ampla defesa, contraditório, publicidade e outros, como instrumentos de garantia da persecução penal justa (NUCCI, 2020, p. 142).

### **2.2.2 Garantia do contraditório**

Expressamente previsto no art. 5º, LV da Constituição Federal de 1988, o princípio do contraditório já possuía respaldo legal no ordenamento jurídico brasileiro em constituições anteriores a atualmente vigente e estabelece a prerrogativa das partes no processo de interferir no convencimento do magistrado, a partir da oportunidade de manifestação das partes, além da participação em todo e qualquer ato que constitui a evolução processual (TÁVORA, ALENCAR, 2017, p. 75).

O princípio do contraditório também poderá ser compreendido como a manifestação do equilíbrio na relação existente entre a pretensão punitiva do estado e a liberdade individual, qual seja a de preservação do estado de inocência do acusado. Assim, quando uma das partes se reserva o direito de alegar fatos ou apresentar evidências, deverá ser oportunizado à parte contrária a prerrogativa de manifestação (NUCCI, 2020, p. 156).

Para Antônio Scarance Fernandes, o princípio do contraditório é dotado de dois principais elementos indispensáveis à sua garantia: a plenitude e a efetividade. Efetivo porque é imprescindível que se disponibilizem todas as ferramentas para que ambas as partes sejam capazes de afrontar os argumentos contrários, não bastando a mera oportunidade formal de se manifestar. E pleno porque deve ser respeitado do início ao fim do procedimento, sem exceções (2007, p. 63).

O contraditório, para Aury Lopes Jr., merece tratamento enquanto técnica de enfrentamento da prova e constatação da verdade. Se baseado no embate entre opostos, é determinante e essencial à existência da estrutura dialética que permeia o processo (2020, p. 599).

A contradição, ou narrativa da acusação é ação fundamental para a existência do mínimo de contraditório no processo, o que, em regra, dirige ao direito de audiência e oitiva das alegações suscitadas por ambas as partes. Daí a dialeticidade (LOPES JR., 2020, p. 599).

Em razão disso, o princípio do contraditório encontra conexão do preceito *audiatur et altera pars*, conduzindo a reconstrução dos fatos ocorridos a partir das afirmações da vítima e do réu. Isso porque é dever do magistrado ouvir ambas as partes, sob pena de parcialidade, já que, nessa hipótese, estaria se limitando a apenas uma versão dos fatos, quando deveria buscar alcançar o conhecimento da totalidade destes (LOPES JR., 2020, p. 599).

Daí a íntima relação existente entre defesa e contraditório: apesar de diferentes, é da defesa que emerge o exercício do contraditório e é por intermédio desta que aquele é garantido. Em outras palavras, a defesa é capaz de garantir o contraditório, mas por ele igualmente se exterioriza (GRINOVER, 1992, p. 63).

### **2.2.3 Garantia da ampla defesa**

O princípio da ampla defesa encontra lastro legal no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988. Diferentemente do acusado, presume-se que o Estado é dotado de todos os instrumentos e recursos disponíveis para realização de efetiva persecução penal, motivo pelo qual sempre ocupará a posição mais favorecida quando em comparação ao réu.

Diante desse quadro, correto seria afirmar que o suposto agente infrator é, em sua natureza, parte hipossuficiente no processo e requer especial zelo. A ampla defesa representa a balança capaz de compensar a força estatal enfrentada pelo réu, cuidando de prever constitucionalmente seu direito de se utilizar de vastos mecanismos em prol de sua defesa em face da tese de acusação contra si suscitada (NUCCI, 2020, p. 154).

A ampla defesa compreende, ainda, o direito à defesa processual e à autodefesa ou defesa material, os quais se complementam em seu conteúdo (LIMA, 2020, p. 58). A primeira delas é exercida por profissional capacitado e é imprescindível e mandatória no curso do processo criminal.

Sobre o tema, a Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal (STF) versa que a ausência deste tipo de defesa constitui nulidade absoluta. No entanto, só há deficiência capaz de anular quando comprovado o prejuízo ao réu.

A autodefesa, por seu turno, é desempenhada pelo próprio réu, em momentos fulcrais do processo. Assim como a ausência de defesa técnica, a afronta à defesa material é causa de nulidade absoluta, representando ofensa à ampla defesa. Geralmente, esse tipo de defesa se materializa no processo penal enquanto exercício da capacidade postulatória do acusado, direito de presença e direito de audiência (LIMA, 2020, p. 63).

Há quem sustente, ainda, que a ampla defesa compreende o aspecto positivo e negativo. Consoante essa concepção, o emprego ativo de todos os instrumentos de enfrentamento de componentes de prova que corroborem com a autoria e materialidade do fato delituoso pode ser interpretada como a perspectiva positiva da garantia (LIMA, 2020, p. 58). Em contrapartida, a inércia em face da produção de elementos de prova capaz de gerar dano a garantia do acusado, é concebida como o prisma negativo do princípio (AZEVEDO, 1992, p. 290).

#### **2.2.4 Princípio do *nemo tenetur se detegere***

Decorrência direta dos princípios da ampla defesa e presunção de inocência, o *nemo tenetur se detegere* preceitua que o indivíduo não é obrigado a produzir prova contra si mesmo (LIMA, 2020, p. 71). Dentre suas inúmeras manifestações, o direito ao silêncio, previsto no art. 5º, LXIII da Constituição Federal, é a decorrência mais presente no imaginário social. Esse princípio também encontra disciplina na Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu art. 8º, §2º, "g" e no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, no art. 14.3, "g".

Considerando o estado de inocência, inerente a toda e qualquer pessoa, até comprovação contrária, sendo a esta permitida a utilização de amplos e extensos mecanismos para manutenção do seu status natural, inclusive do direito de calar-se

sem prejuízo a situação processual, lógico é admitir que o indivíduo não está obrigado a produzir prova contra si mesmo (NUCCI, 2020, p. 153).

Para Aury Lopes Jr., o sujeito passivo goza do direito ao silêncio e de não produzir provas contra si mesmo, renunciando seu direito de auxiliar a atividade probatória da acusação. Daí a ideia de que não deve haver qualquer prejuízo oriundo dessa inércia, tampouco qualquer presunção de culpabilidade ao imputado.

Nos ensinamentos de Renato Brasileiro, é espécie de "autodefesa passiva" exercida por aquele a quem é imputada a prática de fato delituoso e representa vedação ao uso de medidas coercitivas "ao acusado ou investigado, em processo de caráter sancionatório para obtenção de uma confissão ou para que colabore em atos que possam resultar em sua condenação" (2020, p. 672).

Conforme leciona Maria Elizabeth Queijo, o princípio do *nemo tenetur se detegere* é preceito fundamental e visa salvaguardar o indivíduo de eventuais arbitrariedades exercidas pelo Estado durante o curso do processo criminal, inclusive aquelas oriundas de medidas de intimidação empregadas visando a coação do acusado a contribuir com o curso da investigação. Também representa proteção contra procedimentos de interrogatórios, dissimulações e recomendações irregulares (2003, p. 55).

### **2.2.5 Presunção de inocência**

Também tratado como estado de inocência ou presunção de não culpabilidade, a presunção de inocência, a despeito de já ter sua aplicação observada antes da promulgação da Carta Maior, foi preceito inaugurado pela Constituição Federal de 1988, diploma responsável pela sua previsão expressa no ordenamento jurídico brasileiro.

Conforme dicção do art. 5º, LVII da CF/88, todos são presumivelmente inocentes, até que sobrevenha sentença penal condenatória transitada em julgada, instrumento capaz de imputar, em definitivo, a autoria de infração penal a alguém. O estado de inocência é a condição natural ostentada por toda e qualquer pessoa, cabendo o ônus da prova à acusação e não à defesa.

Para Guilherme Nucci, o princípio da presunção de inocência representa a reiteração de diversos outros preceitos do ordenamento brasileiro, como a intervenção mínima no estado na vida do cidadão, bem como o caráter excepcional das medidas cautelares prisionais (2020, p. 151).

Nas palavras de Bentham, o respeito a essa prerrogativa deverá ser estritamente observada pelos magistrados, vez que "deve cuidar-se muito mais da injustiça que condena, do que da injustiça que absolve" (NUCCI, 2020, p. 151)

Para Gustavo Badaró, a presunção de inocência é princípio e garantia política do cidadão, vez que o processo penal também está sujeito à cultura e organização do sistema político de um Estado de Direito e, por conseguinte, é também retrato destas (BADARÓ, LOPES JR., 2001, p. 3).

A partir desse princípio, é possível compreender o propósito do processo penal, enquanto conjuntos de procedimentos indispensáveis à apuração jurisdicional da existência de suposta transgressão e sua respectiva autoria (LOPES JR., 2020, p. 137).

Nos ensinamentos de Rui Cunha Martins, o princípio em questão é responsável por estabelecer estado de "pré-ocupação" na tela mental do julgador, o conduzindo a um tratamento do acusado enquanto inocente. A presunção só será desmantelada até que a acusação seja capaz de comprovar a autoria e materialidade do crime (CUNHA, 2010, p. 11).

Em razão da complexidade que envolve seu conceito, a atuação da presunção de inocência perpassa por distintas dimensões do processo penal, possibilitando sumariar sua essência em três expressões: norma de tratamento, norma probatória e norma de julgamento. O princípio da presunção de inocência é essencial integrante basilar de qualquer modelo de processo penal no qual se preze pelos direitos fundamentais e dignidade de toda e qualquer pessoa, indistintamente (LOPES JR., 2020, p. 590).

### **2.3 Meios de prova e meios de obtenção de prova**

Os meios de prova podem ser compreendidos como toda e qualquer forma aplicada para a reconstrução da verdade no processo. São representados pelos recursos

responsáveis por atingir o espírito do magistrado e atribuir certa noção de conhecimento acerca do objeto de determinado delito (NUCCI, 2020, p. 686).

Representam instrumentos de formação de convencimento e assimilação da verdade através dos quais se demonstra o que se alega em sede de procedimento judicial (TÁVORA, ALENCAR, 2017, p. 627).

Os meios de obtenção de prova, por outro lado, são mecanismos que permitem obter a prova e chegar-se a ela. Não podem ser confundidas com a prova em si, mas apenas compreendidas como meio de obtê-la (LOPES JR., 2017, 586). Servem como instrumento para aquisição de traços, alegações e objetos materiais que possuem força probatória (MAGALHÃES FILHO, 2005, p. 303-318).

Como bem postula Badaró, os meios de prova são aqueles que se propõem ao convencimento do magistrado a respeito da verdade dos fatos, ao tempo que os meios de obtenção de prova podem ser compreendidos como os instrumentos utilizados para a colheita de elementos probatórios. Estes últimos, sim, seriam dignos de proporcionar o real convencimento do juiz. Desse modo, os meios de prova atuam diretamente na tarefa de convencimento do julgador, enquanto os meios de obtenção de prova estão condicionados a resultados específicos, interferindo indiretamente na reconstrução do quanto ocorrido (BADARÓ, 2012, p. 270).

Por força do princípio da liberdade probatória, o Código de Processo Penal (CPP) não é taxativo quanto aos meios de prova ali dispostos, podendo ser nominados ou inominados, típicos ou atípicos, lícitos ou ilícitos. Em consequência do princípio da verdade real (e processual) que permeia a persecução penal, podem ser amplamente utilizados todo e qualquer meio de prova, desde que moralmente legítimos e não desrespeitosos à ordem jurídica vigente (TÁVORA, ALENCAR, 2017, p. 628).

A premissa que os meios de prova previstos no CPP não são exaustivos pode ser extraída do art. 155 do referido diploma legal, em seu parágrafo único, responsável por dispor que as restrições previstas na lei civil só serão observadas quanto ao estado das pessoas. Há previsão de outros meios de prova em leis especiais, que não necessariamente aqueles dispostos no CPP, a exemplo da Lei que dispõe sobre o crime organizado (NUCCI, 2020, p. 687).

## **2.4 Meios de provas nominados e inominados**

Os meios de provas podem ser classificados como nominados e inominados. Nos primeiros, a lei se ocupa de atribuir-lhes nomenclatura específica, a exemplo da prova testemunhal, prevista expressamente no CPP (NUCCI, 2020, p. 686).

Os inominados são aqueles que a lei deixa de conceder denominação específica, como a inspeção judicial (NUCCI, 2020, p. 686). Em decorrência do princípio da liberdade probatória, o meio de prova inominado pode ser compreendido como aquele que não encontra previsão legal, mas não é vedada pelo ordenamento jurídico, nem contraria os bons costumes (TÁVORA, ALENCAR, 2017, p. 625).

O meio de prova poderá, ainda, conter ou não a forma como será obtida, ou seja, como será produzida. Nada impede que a legislação estabeleça o *nomen juris* do meio de prova, mas não faça o mesmo quanto ao seu critério de produção (TÁVORA, ALENCAR, 2017, p. 625).

## **2.5 Prova cautelares, não repetíveis e antecipadas**

Conforme redação do art. 155 do CPP, o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Mesmo que produzidas em sede de fase pré-processual, o julgador está autorizado a conceber sua convicção lastreando-se estritamente em três categorias de provas: cautelares, não repetíveis e antecipadas (LIMA, 2020, p. 658).

A primeira diz respeito às provas cautelares e guarda íntima relação com o exercício do contraditório diferido, efetivado em momento posterior à produção da prova. Podendo ser elaboradas em fase judicial e investigatória, geralmente, mediante expressa autorização judicial, as provas cautelares devem ser invocadas em hipótese de risco de desaparecimento probatório em função do decurso temporal (LIMA, 2020, p. 658).

No tocante as provas não repetíveis, uma vez produzidas, não serão passíveis de nova coleta ou formação em razão do perecimento, destruição ou desaparecimento

da origem da prova. Diversamente das cautelares, geralmente não necessitam de autorização legal e podem ser produzidas em fase de pré-persecução penal ou judicial, sendo possível que o consentimento da sua coleta seja providenciada pela autoridade policial competente logo após ciência da prática delituosa (LIMA, 2020, p. 658).

O uso do contraditório diferido é imprescindível, devendo ser observado sempre que haja o intuito de utilização da prova em qualquer que seja a fase do processo. A discussão acerca de sua credibilidade, legitimidade e admissibilidade deverá ser permitida, a título de exercício do direito de contraditório sobre a prova (LIMA, 2020, p. 658).

Assim como ocorre nas provas não repetíveis, a produção antecipada de provas independe de autorização judicial e pode se dar em fase judicial ou investigatória. Podem ser compreendidas como aquelas produzidas em ocasião anterior à própria inauguração do processo ou em momento processual díspar daquele determinado em lei (LIMA, 2020, p. 658).

## **2.6 Provas típicas e atípicas**

Duas são as correntes doutrinárias que atuam como parâmetro no estudo das provas típicas e atípicas: a corrente restritiva e a ampliativa. Para a primeira delas, o conceito de provas atípicas se confunde com o de provas inominadas, compreendidas como aquelas que não possuem dispositivo legal regulamentando a fonte da prova (LIMA, 2020, p. 672).

Adotando uma concepção ampliativa é possível considerar a atipicidade da prova quando há previsão legal no ordenamento, sem que haja artigo regulamentando o procedimento para sua colheita; bem como quando não há qualquer menção à prova ou ao seu procedimento probatório em lei (DEZEM, 2008, pp. 143-151).

A produção de uma prova atípica deve se dar observando determinadas limitações e de maneira subsidiária. Na hipótese de existir prova e procedimento probatório expressamente previstos em lei qualificados para a satisfação do objetivo que se intenciona, não há razão lógica para se priorizar a produção de uma prova atípica. Também devem ser observadas as restrições impostas pelas regras de proibição das provas, bem como as limitações da prova do fato pela lei civil (LIMA, 2020, p. 672).

No que diz respeito à admissibilidade da prova atípica, é possível a aplicação subsidiária do art. 369 do CPC ao processo probatório, observando, por analogia, a previsão legal de uma prova típica. Para Renato Brasileiro (2020, p. 672), é imperiosa a observância de determinados parâmetros quanto ao procedimento probatório de prova atípica, quais sejam:

i) deve-se prezar pela garantia do contraditório, produzindo a prova, preferencialmente, em juízo; ii) a produção de prova atípica em sede de inquérito policial exige cautelaridade que a justifique ou previsão legal que discipline tal hipótese; iii) para que seja admitido como válido o meio de prova que possua a vontade como critério de admissibilidade, esta deverá estar livre de vícios de consentimento; e, por fim, iv) na hipótese de existir cautelaridade que justifique ou quando a ciência da parte parte for em sentido oposto a medida, o afastamento de parte da produção probatória estará autorizado (BRASILEIRO, 2020, p. 672).

## **2.7 Provas ilícitas e ilegítimas**

A Constituição Federal de 1988 prevê a inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos em seu art. 5º, LVI, assim como o próprio CPP, em seu art. 157, inserido pela Lei 11.690/2008.

O processo penal segue o preceito fundamental da forma dos atos, porque garantidor da limitação do poder de persecução do estado. O limiar da atividade probatória emerge como consequência do nível evolutivo da norma processual, vez que esta é responsável pela valoração da forma dos atos processuais enquanto prerrogativa de controle do poder estatal de perseguir e punir (LOPES JR., 2020, p. 628).

O gênero provas ilícitas comporta a ideia de provas oriundas da desobediência à normas legais ou violação aos preceitos constitucionais. Ambas as espécies são consideradas como provas ilícitas, já que violam o ordenamento jurídico composto por normas penais e processuais penais. Certo é que a violação à legislação ordinária, seja em razão de prova obtida por infração ao direito material ou processual penal, constitui prova ilícita e deve ser desentranhada dos autos (NUCCI, 2020, p. 689).

Sob outra perspectiva, há correntes doutrinárias que afirmam somente ser possível a configuração de ilicitude da prova quando há violação à norma penal e não processual penal. Afirmam que o dispositivo legal que regulamenta a ilicitude probatória poderia

induzir os operadores do direito a erro e confusões, como considerar que a ideia de que a violação de normas processuais leva a ilicitude da prova.

Para seus adeptos, a desobediência ao preceito processual implica a nulidade do ato de formação da prova, surgindo automaticamente a demanda de refazê-la, conforme art. 573, caput, do CPP (GOMES FILHO, 2008, p. 266). Assimilando-se ao entendimento anterior, há, ainda, quem sustente que a prova ilegal pode ser considerada gênero, da qual são espécies prova ilegítima e prova ilícita (LOPES JR., 2020, p. 630).

Para esta concepção, a prova ilegítima se configura quando há violação a norma dotada de natureza essencialmente processual, ou seja, quando aplicada em razão de interesses que dizem respeito a lógica e finalidade do processo (ASSIS MOURA, 2015, p. 2-3).

A prova ilícita, por outro lado, é oriunda de violação a norma de direito material ou constitucional, no momento de sua coleta, seja anterior ou simultâneo ao processo, porém externo a este (LOPES JR., 2020, p. 630). Nessa hipótese, a regra é imposta enquanto garantia individual a todo e qualquer ser humano, encontrando-se este ou não em vias processuais. Desse modo, há, geralmente, uma desobediência oriunda de norma que protege dignidade, intimidade ou privacidade do indivíduo (ASSIS MOURA, 2015, p. 2-3).

Ainda no que diz respeito ao gênero da ilicitude da prova, há quem sustente que o art. 157 do CPP não faz qualquer distinção entre provas ilegais, ilícitas e ilegítimas, dando-as tratamento legal igualitário (LOPES JR., 2020, p. 630).

No que tange a admissão e produção da prova, é possível estabelecer distinção entre ato anterior e posterior. Desse modo, ao mesmo tempo que toda prova admitida deve ser produzida, a admissão desta só poderá ocorrer caso exista a possibilidade de sua produção (LOPES JR., 2020, p. 629). Por esse motivo, diz-se que o ordenamento adotou o sistema de provas ilícitas por derivação, quando prevê o parágrafo primeiro no art. 157, CPP, bem como admitiu expressamente o critério da prova separada nos parágrafos primeiro e segundo do mesmo dispositivo (NUCCI, 2020, p. 689).

Em matéria de contaminação, portanto, a prova considerada ilícita jamais poderá conceber outra de cunho lícito, sendo o contrário igualmente verdadeiro, ao passo que aquela considerada lícita não poderá gerar outra de cunho inadmissível. Uma prova

produzida seguindo os moldes processuais, mas ilicitamente admitida, será considerada nula por derivação.

Por outra perspectiva, a prova colhida com defeito, mas admitida livre de máculas, não poderá alcançar a decisão que a admitiu, vez que a contaminação não é capaz de alcançar retroativamente o ato que a precedeu. Considerando-se válida a admissão da prova, mas apresentando irregular produção, faz-se necessária a reconstrução do último ato (NUCCI, 2020, p. 689).

### **3 ASPECTOS GERAIS DO RECONHECIMENTO FORMAL DE PESSOAS NA JUSTIÇA CRIMINAL**

O conhecimento dos aspectos gerais do reconhecimento de pessoas é de fundamental relevância para a análise desse meio de prova. No capítulo abaixo serão elucidados o conceito e a natureza jurídica do reconhecimento, bem como as garantias mínimas estabelecidas pelo Código de Processo Penal para a sua realização.

#### **3.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS**

O reconhecimento de pessoas encontra previsão legal nos arts. 226 a 228 do CPP e pode ocorrer em fase pré-processual e processual. Trata-se de ato por intermédio do qual o indivíduo é dirigido a análise de alguém ou algo e, evocando determinada situação vivenciada em outro contexto, correlata ambas as experiências. Na hipótese de reconhecimento positivo, pode-se afirmar que houve coincidência entre a memória empírica e o quanto experienciado em sede de inquérito policial ou audiência (LOPES JR., 2020, p. 770).

Pode ser definido também como o ato por meio do qual a pessoa confirma e certifica como correta a identidade de outro indivíduo (NUCCI, 2020, p. 834). É resultado de um julgamento de identidade entre uma captação passada e presente, de forma que, ao reconhecer alguém ou algo, recorda-se ou não de tê-lo visto em momento anterior (ALTAVILLA, 1981, p. 386).

O indivíduo que experienciou evento delitivo e, em momento anterior, interagiu com determinada pessoa ou coisa, será convidada a oferecer sua cooperação, através da ratificação da identidade da pessoa ou coisa que se imaginava ser (TÁVORA, ALENCAR, 2017, p. 732).

Para Mirabete, o reconhecimento de pessoas é ato através do qual o indivíduo apura e afere a identidade de outra pessoa que lhe é apresentada, correlacionando-a com o quanto já experienciado, bem como com o que já conhece. Praticado perante a autoridade policial ou judiciária, o procedimento deve respeitar a forma expressa disposta em lei (2004. p. 307).

Sua natureza jurídica é de meio de prova (TÁVORA, ALENCAR, 2017, p. 732), porque é através do processo de reconhecimento formal de pessoas que a vítima ou testemunha apresentará condições de identificar determinada pessoa ou coisa, individualizando-a (NUCCI, 2020, p. 834).

### 3.2 GARANTIAS MÍNIMAS PREVISTAS NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PARA A REALIZAÇÃO DO RECONHECIMENTO FORMAL DE PESSOAS

O reconhecimento de pessoas é considerado meio de prova formal e exige a observância dos procedimentos mínimos previstos no Código para a sua realização. Logo, o reconhecimento formal de pessoas não pode ser oriundo de arbitrariedades do magistrado, tampouco da autoridade policial competente (NUCCI, 2020, p. 835).

Conforme conteúdo do CPP, a pessoa do reconhecedor será convidada a descrever a pessoa que deve ser reconhecida (art. 226, I, CPP). Essa determinação visa situar o magistrado acerca das reais condições do indivíduo que tiver de fazer o reconhecimento de proceder com o ato. Consideram-se as falhas naturais de assimilação de todo e qualquer ser humano, à medida que é aplicada a lei da lógica ao reconhecimento. Por isso a necessidade de o reconhecedor ter fixado em memória ao menos o eixo central da imagem da pessoa que se intenciona reconhecer (NUCCI, 2020, p. 836).

Logo após, a pessoa cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela guardarem semelhanças físicas, convidando quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la (art. 226, II, CPP). Nesse momento, pretende-se que o sujeito ativo se utilize da ferramenta comparativa para alcançar em sua memória a imagem de quem supostamente cometeu o ato relevante a investigação ou processo (NUCCI, 2020, p. 836).

Tanto na qualidade de vítima como de testemunha, é imprescindível que o reconhecedor se perceba em meio a confronto capaz de lhe gerar o resultado associativo de identificação do sujeito passivo ou, de outro lado, que se estabeleça profunda dúvida e sucessiva incapacidade de proceder ao ato de reconhecimento (NUCCI, 2020, p. 836).

O Código de 1941 abraçou o sistema simultâneo de reconhecimento de pessoas, já que exige que o procedimento seja realizado com a presença do reconhecedor e do

indivíduo a ser reconhecido, o qual, por seu turno, deverá ser posicionado junto aos outros com os quais compartilha de aparência física similar. Neste ponto, diferencia-se do sistema fracionado de reconhecimento, que determina o posicionamento da pessoa a ser reconhecida ao lado de outra, individualmente (TÁVORA, ALENCAR, 2017, p. 732).

Na hipótese de mais de um sujeito reconhecedor, o procedimento se dará de forma sucessiva, isolada e individual, vedada a comunicação prévia e posterior dos reconhecedores entre si (TÁVORA, ALENCAR, 2017, p. 732).

A conotação adotada pelo legislador no inciso II do art. 226, quando afirma "se possível", não diz respeito a um suposto caráter facultativo da aplicação da regra de colocação da pessoa ao lado de outras, dando a entender a possibilidade de um reconhecimento individualizado (NUCCI, 2020, p. 836).

Pelo contrário, refere-se a semelhança que os demais indivíduos, no momento da comparação, devem guardar com aquela pessoa a ser reconhecida. A expressão "se possível" leva em consideração a possibilidade de não existirem, no local, outros indivíduos que guardem semelhanças com o sujeito passivo do reconhecimento (TOURINHO FILHO, 2013, p. 432).

Dando prosseguimento ao procedimento codificado, se houver razão para crer que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela (art. 226, III, CPP). O isolamento do reconhecedor, a despeito de exigir fundamentação razoável, é prática habitual nos processos de reconhecimento e funciona como instrumento de salvaguarda do estado àqueles que se disponibilizam a cooperar com a busca da verdade real.

Vale a ressalva que, para o CPP, a regra de preservação do reconhecedor, previsto no inciso III do art. 226, não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento (art. 226, p. único, CPP).

O conteúdo desse dispositivo, considerado por muitos doutrinadores como incompatível com a realidade do ordenamento e seus princípios processuais basilares, é justificado pela suposta sensação de segurança que o ambiente do plenário e a figura do julgador seriam capazes de transmitir à pessoa do reconhecedor (ESPÍNOLA FILHO, 1980, p. 142).

Há quem discorde desse entendimento, sustentando a necessidade da garantia do método de proteção ao sujeito ativo do reconhecimento também em sede de instrução ou plenário. É, no mínimo, desarrazoado que se considere obrigatório o confronto entre vítima ou testemunha ameaçada, quando esta última se encontra prestes a imputar-lhe a prática de fato delituoso (NUCCI, 2020, p. 837).

Além do mais, a regra de preservação da imagem do reconhecedor é habitual nos fóruns do país, que contam com a estrutura de salas específicas para o procedimento do reconhecimento, assemelhando-se àqueles presentes nas unidades policiais (NUCCI, 2020, p. 837).

Defende-se uma interpretação sistemática do parágrafo único do art. 226, considerando os princípios processuais e outras normas integrantes do processo penal. A partir disso, a hipótese de proteção à identidade do reconhecedor, em sede de plenário e instrução, deve ser garantida em caráter facultativo e, em sede de policial, obrigatório (NUCCI, 2020, p. 838).

Para Nucci, aquele que procede a interpretação do parágrafo único com manifesto rigor e inflexibilidade, jamais atingirá um reconhecimento válido por parte da vítima ou testemunha ameaçada. Caso a intenção do operador do direito se dê em sentido contrário ao de se evitar intimidações e temores no sujeito do reconhecedor, melhor que o procedimento de reconhecimento sequer ocorra (2020, p. 838).

Por fim, do ato processual lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais (art. 226, IV, CPP). Essa norma estabelece a necessidade de registro de toda e qualquer manifestação do sujeito ativo do reconhecimento, a fim de que se possa aferir qual o mecanismo psicológico utilizado para que se chegue à conclusão positiva ou negativa acerca do reconhecendo (NUCCI, 2020, p. 838).

Ademais, é exigida a presença de duas testemunhas presenciais capazes de servirem, posteriormente, a ratificação da prova do reconhecimento como válida. Desse modo, esses indivíduos poderão ser convocados, em fase de juízo, para testemunhar acerca das condições em que se deu o reconhecimento, apontando, inclusive, eventuais precariedades (NUCCI, 2020, p. 838).

### 3.3 PROBLEMATIZAÇÃO DO RECONHECIMENTO FORMAL DE PESSOAS NOS PROCEDIMENTOS CRIMINAIS

O instituto do reconhecimento formal de pessoas é objeto de debates que perpassam por diferentes contextos, dentro e fora do direito. À medida que as problemáticas se tornaram alvo de discussões por juristas e Cortes Superiores, tratar do reconhecimento no Brasil é perpassar pelo estudo da possibilidade de condução coercitiva para a realização desse procedimento, das nefastas arbitrariedades que envolvem o reconhecimento informal, bem como das limitações que acometem a memória humana.

#### **3.3.1 O princípio do *nemo tenetur se detegere* e o reconhecimento de pessoas**

O princípio do *nemo tenetur se detegere* representa o direito de não produzir provas contra si mesmo. Trata-se de preceito que guarda íntima relação com o estudo do reconhecimento de pessoas, a medida que determina a vedação da obrigatoriedade do indivíduo de comparecer a ato de produção probatória passível de ser convertido em desfavor de si própria (LOPES, 2011, p. 65).

O direito de não produzir provas contra si mesmo relaciona-se com diversos preceitos fundamentais, como o de presunção de inocência, ampla defesa e devido processo legal. O acusado será considerado inocente até que sobrevenha sentença penal condenatória transitada em julgado e estará livre para não apresentar qualquer tipo de comportamento que compreenda ser prejudicial a sua defesa, ou até mesmo se recusar a atuar em momento processual específico. Poderá também se valer da prerrogativa de suscitar novas provas que o favoreçam sempre que possível.

Para Maria Elizabeth Queijo, o princípio em questão não se restringe ao direito ao silêncio, podendo se estender a prerrogativa de não autoincriminação, representada pela ausência de obrigatoriedade na participação da produção probatória que possa dirigi-la a sua posterior condenação (2003, p. 68).

Durante muito tempo, discutiu-se a possibilidade de restrição do *nemo tenetur se detegere*. Atuando na corrente favorável as limitações desse preceito, Mariângela

Tomé Lopes realiza o estudo do tema revisitando as classificações dos meios de prova.

Quanto à colaboração do acusado, os meios de prova podem ser compreendidos como aqueles que dependem da participação do réu e aqueles que independem de sua coadjuvação. A primeira classificação subdivide-se nos meios de provas que exigem intervenção corporal no acusado e aqueles que não exigem (LOPES, 2011, p. 65).

Os meios de prova que não exigem intervenção corporal podem ser classificados como os que dependem de comportamento ativo do acusado e aqueles que exigem apenas a presença física do imputado, como ocorre no reconhecimento de pessoas. Nestes casos, a aplicação do *nemo tenetur se detegere* é bastante polêmica e é permeada pela discussão acerca da possibilidade de restrição desse princípio (LOPES, 2011, p. 65).

Em busca da eficiência na produção dos meios de prova, o que se percebe é a primazia do interesse público, mesmo que via restrições a direitos fundamentais do acusado. Para que seja considerada válida, a limitação deve garantir o direito de ampla defesa do acusado, impedindo, doutro lado, a paralisação da investigação (LOPES, 2011, p. 65).

Para adeptos dessa corrente, o princípio do *nemo tenetur se detegere* não se trata de prerrogativa absoluta do acusado, já que se considerada como tal, poderá inviabilizar interesse do estado na investigação dos fatos delituosos e seus respectivos responsáveis, frustrando integralmente a persecução penal (LOPES, 2011, p. 65; QUEIJO, 2003, pp. 318-319).

No entanto, as restrições devem estar manifestamente dispostas legalmente, com vistas a furtar-se de eventuais arbitrariedades por parte do estado acusador, especialmente por se tratar de limitações que incidem sobre a liberdade de autodeterminação do acusado (QUEIJO, 2003, p. 318-319).

Similarmente aos demais direitos fundamentais, as restrições ao *nemo tenetur se detegere* devem observar os limites da proporcionalidade em sentido estrito, necessidade e adequação (MORAES, 2010, p. 323-324).

Em suma, é possível que haja restrição ao princípio do *nemo tenetur se detegere*, uma vez observados os critérios de proporcionalidade e não exigência da colaboração do

acusado, já que enquadrado na classificação de meio de prova não-invasivo (LOPES, 2011, p. 65).

Segundo redação literal do art. 260, caput, do CPP, o sujeito acusado que não obedecer à intimação para comparecimento do ato formal de reconhecimento de pessoas, está sujeito a condução coercitiva por autoridade competente.

O reconhecimento formal de pessoas é meio de prova que não exige interferências na integridade corporal do acusado, sequer sua participação ativa no ato, inferindo-se que o indivíduo a ser reconhecido necessita, tão somente, estar presente para que o procedimento seja efetivado. Nesse caso, é possível afirmar que o sujeito passivo do reconhecimento se converte em objeto de prova e, em razão disso, não poderia obstar a realização do ato de reconhecimento (LOPES, 2011, p. 65).

Embora haja previsão da condução coercitiva e suposta obrigatoriedade na submissão do acusado ao ato do reconhecimento, a este não poderia ser imposto a prática de determinados movimentos corporais, gestos ou alteração nas suas feições. Caso contrário, incidiria na hipótese de comportamento ativo do acusado e conseqüente ofensa ao seu direito de não produzir provas contra si mesmo. Assim, parte-se da premissa que aquele sobre quem a condução coercitiva recaia estará obrigado a tão somente comparecer ao reconhecimento e nada mais (LOPES, 2011, p. 67).

De forma diversa, ao conceder ao sujeito imputado o direito de não comparecer a ato formal de reconhecimento estaria autorizando o estado a recorrer a outros modos de identificação pessoal, medidas essas que podem se mostrar mais danosas às liberdades individuais, levando em consideração o princípio da não taxatividade dos meios de prova (LOPES, 2011, p. 67).

Feitas as considerações acerca da possibilidade de restrição do *nemo tenetur se detegere*, salienta-se que o posicionamento em prol da permissão da condução coercitiva do acusado para realização do ato é equivocado e superado. Para a corrente majoritária, a construção argumentativa que estabelece diferenciação entre a “cooperação ativa e passiva” do acusado é *cosmética e tergiversa* ao núcleo do direito de não produção de provas contra si mesmo” (LOPES JR., ZUCCHETTI, 2019, p.1).

A corrente em prol das restrições do princípio é considerada ilusória, na medida que despreza o direito fundamental do imputado ao impor sua participação em procedimento probatório desfavorável a sua posição processual, a pretexto de uma suposta colaboração passiva. Nesse ponto, a passividade é tida como um eufemismo, já que se trata, em verdade, de pura submissão ao poder e coação (LOPES JR., ZUCCHETTI, 2019, p. 2).

É absurdo afirmar que o indivíduo possa ser removido a força de seu próprio lar ou qualquer outro local, para obrigá-lo a colaborar com atividade probatória constrangedora, em desfavor de sua vontade e interesse, sem que se caracterize manifesta violação ao seu direito de defesa negativo, de não autoincriminação e não produção de provas contra sua vontade. Reduzir tal cenário a suposta colaboração passiva é inadmissível, por tratar-se de ocorrência complexa (LOPES JR., ZUCCHETTI, 2019, p. 2).

Não se pode admitir, à luz da constituição federal vigente, a condução coercitiva do acusado para comparecimento do acusado ao procedimento de reconhecimento, nos termos do art. 260 do CPP. O conteúdo do dispositivo afronta os direitos fundamentais de presunção de inocência e direito ao silêncio, especialmente se considerado que a participação do acusado no processo não se trata de dever, mas sim de direito (LOPES JR., ZUCCHETTI, 2019, p. 3).

A ideia de que o réu funcionaria como objeto do processo e por isso poderia ser compelido a participar de determinadas atividades probatórias, cabendo essa decisão, supostamente às autoridades, é ultrapassada. A escolha de comparecer ao ato de reconhecimento, audiência ou realizar qualquer outro ato de produção de prova, deve derivar, exclusivamente, de decisão e vontade do réu, a qual não poderá ser alvo de desaprovação ou repressão por força da abrangência do *nemo tenetur se detegere* (LOPES JR., ZUCCHETTI, 2019, p. 3).

A presunção de inocência no processo penal é direito do acusado e transfere o peso de comprovação da atividade delituosa para o estado acusador ou querelante. Na hipótese do conjunto probatório se mostrar insuficiente e não sendo permitido o cerceamento do direito de defesa negativo do imputado, recairá sobre o Ministério Público ou querelante o fardo da ausência de elementos do fato delituoso, impossibilitando a condução coercitiva do imputado em caso de recusa a estar presente no ato (LOPES JR., ZUCCHETTI, 2019, p. 3).

Corroborando com esse entendimento, está o julgamento das ADPFs 395 e 444 do STF, ações responsáveis por declarar inconstitucional a primeira parte do art. 260 do CPP que determina a condução coercitiva do acusado para fins de interrogatório, por compreender que o dispositivo não foi recepcionado pela constituição. Conforme decisão, a medida fere o princípio da presunção de inocência, o direito de não produzir prova contra si mesmo, além de ceifar o princípio da liberdade de locomoção (ADPF 395/DF, Rel. Gilmar Mendes; ADPF 444/DF, Rel. Gilmar Mendes).

O Ministro Marco Aurélio, votando pela procedência das ações, entendeu que não houve recepção da primeira parte do art. 260 do CPP pela Constituição de 1988, quando autoriza a condução coercitiva do acusado que se recusa a comparecer ao interrogatório. Fundamentou seu posicionamento na violação à liberdade ambulatorial que o ato de força praticado pelo estado representa, além de simbolizar mecanismo fomentador de danos irreparáveis à imagem do indivíduo, podendo, inclusive, atingir a esfera da sua dignidade (ADPF 395/DF, Rel. Gilmar Mendes; ADPF 444/DF, Rel. Gilmar Mendes).

Acompanhando o relator, o ministro Celso de Mello considerou a medida disposta no art. 260 do CPP como inadmissível, à luz do texto constitucional, tendo em vista as prerrogativas do devido processo penal e o direito a não produzir provas contra si mesmo. Apontou, ainda, determinados requisitos para o mandato de condução coercitiva (art. 260, p. único, CPP) ser efetivado de forma válida, citando como condições a preexistência de intimação pessoal legítima, a ausência do acusado no ato processual que motivou a convocação, e a inexistência de justificativa do não comparecimento do imputado ao ato processual designado (ADPF 395/DF, Rel. Gilmar Mendes; ADPF 444/DF, Rel. Gilmar Mendes).

No mesmo sentido votou o ministro Dias Toffoli, que afirmou ser encargo do STF a garantia do cumprimento fiel às disposições legais que autorizam a condução coercitiva do acusado, impedindo interpretações que violem preceitos fundamentais do imputado, como o direito de não produzir provas contra si mesmo, a ampla defesa, contraditório, além da liberdade de ir e vir. Adotaram a mesma linha de raciocínio o relator do caso, ministro Gilmar Mendes, o ministro Ricardo Lewandowski e a ministra Rosa Weber (ADPF 395/DF, Rel. Gilmar Mendes; ADPF 444/DF, Rel. Gilmar Mendes).

Divergindo da corrente majoritária, votou o ministro Alexandre de Moraes, sustentando a possibilidade de realização da condução coercitiva, mas restrita às hipóteses de ausência desmotivada do acusado ao ato processual designado (ADPF 395/DF, Rel. Gilmar Mendes; ADPF 444/DF, Rel. Gilmar Mendes).

### **3.3.2 A (in)observância das formalidades legais para o reconhecimento de pessoas e nulidades**

O tratamento conferido ao reconhecimento formal de pessoas pelo CPP, através dos arts. 226 e seguintes, indica que há procedimento expresso em lei para a realização do procedimento. A exigência das formalidades legais torna-se requisito para a própria existência do reconhecimento, de forma que seu descumprimento motivaria a inexistência do ato formal em si (TORNAGHI, 1967, p. 929; NUCCI, 2020, p. 840).

Consistindo em meio de prova cujas etapas para sua produção encontram-se rigorosamente dispostas no Código, não se pode admitir a flexibilização destas, especialmente no campo de discussão do processo penal, em que a forma dos atos representa garantia.

O respeito aos protocolos formais configura pressuposto de credibilidade do instrumento de prova, retratando a qualidade da prestação da tutela jurisdicional, bem como a fidedignidade do sistema judiciário brasileiro. No entanto, frequentemente são observados desrespeitos à norma processual penal, por vezes autorizados em nome do livre convencimento motivado (LOPES JR., 2020, p. 770-773).

As informalidades legais percebidas na prática forense geralmente representam perigosas manobras arbitrárias de simplificar as etapas de produção da prova previstas em lei e constituem absurda indiferença à formalidade do ato probatório. Atropelam as normas do devido processo legal e infringem o exercício do direito de defesa negativo (*nemo tenetur se detegere*) (LOPES JR., 2020, p. 770-773).

Frequentemente são observadas hipóteses em que, durante a audiência, a vítima é convidada a reconhecer o réu, quando este é o único indivíduo sentado em local apropriado ao imputado. Ao olhar depressa para a pessoa, sem qualquer cautela, é atribuída a responsabilidade ao sujeito enquanto agente da conduta delituosa (NUCCI, 2022, p. 272).

Quando realizado fora dos padrões normativos, o ato do reconhecimento tende a mecanizar e padronizar o procedimento, tornando-o defeituoso e vulgarizado. Dele, decorre a privação da liberdade de inocentes que, desde a fase investigativa, suplicam pela absolvição.

Partindo do pressuposto que as formalidades já não serão observadas, imprescindível seria que o julgador, no mínimo, ordenasse a vítima ou testemunha que, de forma pretérita, descrevesse o autor do crime. Somente após esse breve e gratuito procedimento, seria permitido que o indivíduo visualizasse a feição do acusado (NUCCI, 2022, p. 272).

Outra alternativa seria o magistrado exigir, nas hipóteses que houvesse imprecisão acerca da autoria do delito, que o imputado deixe a sala de audiências com vistas a permitir a descrição prévia da testemunha e da vítima. Uma vez convidado a adentrar a sala de audiências, o réu poderia ser reconhecido informalmente e estaria autorizada a colheita de depoimento pessoal (NUCCI, 2022, p. 272).

Nestes termos, o reconhecimento informal poderia representar componente da prova testemunhal, cuja valoração é atribuída casuisticamente pelo magistrado, com vistas a contribuir com seu convencimento, mas jamais será dotada da eficiência e força do instituto do reconhecimento formal de pessoas disposto no art. 226 do CPP (NUCCI, 2022, p. 273).

Quando realizado nos termos previstos no CPP, o reconhecimento de pessoas exigirá uma interpretação pretérita e atual dos fatos, considerando a existência de um ato de memória, que se refere a percepções antigas e as compara com os presentes. A única alternativa capaz de aferir a qualidade da percepção pretérita, assim como sua equivalência com o percebido atualmente, é através da descrição prévia do autor do crime, o que não se configura com a mera visualização e apontamento do imputado (NUCCI, 2022, p. 273; GOMES FILHO, BADARÓ, 2007, p. 192).

A situação se agrava nas hipóteses de reconhecimento em sala de audiência. Diante do alto grau de sugestibilidade na indicação, todo e qualquer valor probatório do procedimento é subtraído (GOMES FILHO, BADARÓ, 2007, p. 192). Na hipótese de inexistir reconhecimento pretérito, casos como esse equivalem a ato de simples identificação do sujeito que já se encontra na posição de réu e, caso não seja

corroborado por outros meios de convicção, seu valor probatório é deficiente (FERNANDES, 2011, p. 20).

Para Nucci, enquanto uma realidade da prática forense, o reconhecimento informal não pode ser tratado como algo ilícito, ainda que não seja o ideal. Na hipótese da vítima ou testemunha apontarem o sujeito como autor do delito, durante a audiência, não se pode considerar que houve reconhecimento formal de pessoas, em razão da segurança instituída pelo art. 226 do CPP. Ainda assim, constitui depoimento válido que deverá ser valorado posteriormente pelo julgador, levando em consideração sua precariedade (NUCCI, 2022, p. 274).

O doutrinador sustenta que não é correto substituir uma produção probatória disciplinada em lei por um simples ato de depoimento testemunhal, porém, a realidade da ausência de salas de reconhecimento nos fóruns brasileiros não pode ser ignorada. Se exigido o cumprimento fiel das formalidades, mais da metade dos processos criminais não seriam solucionados (NUCCI, 2022, p. 274).

É imperioso que se busque o ideal sem desprezar a realidade. Nela, a prática do reconhecimento informal de pessoas não pode ser encarada como uma simples irregularidade, quando, em verdade, trata-se de grave defeito processual (NUCCI, 2022, p. 274).

Em busca do meio-termo, os Tribunais Superiores indicam a demonstração de prejuízo concreto nas hipóteses de nulidade relativo ou absoluta, sugerindo que o simples apontamento do acusado em audiência como o agente do fato delituoso trata-se de prova inadequada e não ilícita (NUCCI, 2022, p. 274).

Isso significa dizer que, caso estejam presentes outros elementos de convicção, a identificação em audiência poderá ser admitida, assim como a condenação. No entanto, caso a indicação seja considerada precária ou duvidosa, sem a presença de outras provas capazes de corroborar a identificação, deve-se recorrer ao preceito do *in dubio pro reo* (NUCCI, 2022, p. 274).

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Habeas Corpus nº 598.886-SC, alterou o entendimento existente acerca do procedimento disposto no art. 226 do CPP e a obrigatoriedade de sua observância pelas autoridades.

Até a ocasião, a repetição das formalidades dispostas no art. 226 do CPP não era obrigatória, imperando o entendimento que o teor do dispositivo constituía mera

recomendação do legislador. Estava autorizada a realização do reconhecimento de pessoas de maneira distinta daquela prevista em lei, contanto que a finalidade da prova não restasse prejudicada<sup>1</sup>.

Quando praticado o ato processual, o desrespeito às formalidades impostas por força do art. 226 do CPP não ensejavam nulidade, em razão do instituto não receber tratamento de norma absoluta<sup>2</sup>.

Diferente não era a interpretação dada pelos Tribunais estaduais, quando julgavam a eficácia jurídico-processual do reconhecimento informal como idêntica à força atribuída ao procedimento disciplinado no art. 226 do CPP. Nas hipóteses de reconhecimento ocorrido extrajudicialmente, sem qualquer observância das formalidades exigidas em lei, o ato processual era admitido em virtude do caráter não vinculante da regra do art. 226 do CPP<sup>3</sup>.

Após outubro de 2020, na ocasião do julgamento do Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública de Santa Catarina, o STJ passou a exigir o respeito ao procedimento previsto no art. 226 para a valoração do reconhecimento formal de pessoas como prova válida e apta a contribuir com o convencimento do julgador. Ao cumprimento das formalidades disciplinadas pelo dispositivo foi conferido o status de quesitos necessários, ainda que insuficientes, para o tratamento do reconhecimento como prova (MATIDA, COUTINHO, MORAIS DA ROSA, NARDELLI; LOPES JR., Aury e HERDY, 2020, p. 1-2)

Cuida-se de requisitos necessários, já que, caso desprezado, tornam inconcebível a credibilidade de seus frutos. Doutro lado, insuficientes, porque, ainda que fielmente cumpridas suas disposições, não se pode olvidar os elementos de falibilidade que afetam a memória humana em suas atividades regulares. Tratando-se de meio de prova submetido ao crivo da memória e suas intrínsecas restrições, a análise acerca de sua utilização deve ser baseada em parâmetros críticos e realistas. De relatoria do Ministro Rogério Schietti, a decisão é considerada um marco na salvaguarda de

---

<sup>1</sup> ArRg, no AREsp n. 1.175.175/AM, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, 6a. T. 15/12/2017

<sup>2</sup> AgRg no REsp 1.808.455/SP, 5ª T., rel. Joel Ilan Paciornik, 12.11.2019, v.u./ AgRg no AREsp 1.520.565/SP, 6ª T., rel. Antônio Saldanha Palheiro, 10.09.2019, v.u.

<sup>3</sup> Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Apelação Criminal 1.0024.13.371742-1/001, 2ª C., rel. Beatriz Pinheiro Caires, j. 04.12.2014, Data de Publicação: 15.12.2014/ Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Ap. 10694120014436001, 1ª C., rel. Walter Luiz, 25.06.2012, v.u

inocentes bem como dos direitos de defesa (MATIDA, COUTINHO, MORAIS DA ROSA, NARDELLI; LOPES JR., Aury e HERDY, 2020, p. 2).

A demanda subjetiva alvo do ajuste interpretativo, reside na condenação em primeira e segunda instância de dois pacientes, pela suposta prática do crime de roubo previsto no art. 157, §2º, II do CP. A sentença penal condenatória teve como único e exclusivo elemento de condenação o reconhecimento ocorrido com desrespeito às formalidades legais exigidas pelo art. 226 do CPP e em sede de delegacia de polícia. Destaca-se que os demais elementos de convicção, colhidos via depoimento prévio das vítimas e reconstrução da narrativa dos fatos, não apresentavam qualquer compatibilidade com o reconhecimento realizado (MATIDA, COUTINHO, MORAIS DA ROSA, NARDELLI; LOPES JR., Aury e HERDY, 2020, p. 2).

A decisão demonstra a importância de se considerar as condições em que se deu o reconhecimento, sendo insuficiente simplesmente afirmar a ocorrência do procedimento probatório em questão. O julgado ostenta construções argumentativas capazes de aprimorar o sistema probatório de justiça, minimizando as chances de condenação de indivíduos inocentes, sobretudo quando se trata da valoração do resultado do reconhecimento de pessoas enquanto elemento apto à convicção do magistrado (MATIDA, COUTINHO, MORAIS DA ROSA, NARDELLI; LOPES JR., Aury e HERDY, 2020, p.3).

O primeiro argumento diz respeito à forma instituída pelo legislador, quando, não por acaso, disciplinou as etapas do reconhecimento formal de pessoas no art. 226 do CPP. Fazendo referência aos julgados anteriores em que o caráter de mera recomendação do dispositivo era evidenciado, a sexta turma do STJ admite o efeito de convalidação do reconhecimento informal ocasionado pelo amplo aceite do procedimento realizado em desrespeito aos moldes legais, e alerta para os riscos de condenações temerárias lastreadas pelo antigo entendimento (MATIDA, COUTINHO, MORAIS DA ROSA, NARDELLI; LOPES JR., Aury e HERDY, 2020, p. 4).

Desse modo, tece críticas à lógica anterior de que, havendo prova capaz de conferir validade ao reconhecimento informal realizado na fase investigativa, essa se torna parte do conjunto probatório a ser apreciado pelo magistrado sentenciador. Ao confirmar o reconhecimento realizado em desacordo com o modelo legal, o meio de prova em questão passa a figurar como elemento decisivo no rumo do imputado, já

que estaria lastreado numa simples confirmação em juízo de um procedimento realizado sem a observância de padrões mínimos para ser considerado válido<sup>4</sup>.

Visando a adoção de um novo entendimento, o STJ caracterizou como urgente a necessidade dos Tribunais de reavaliar o entendimento acerca das decorrências da atipicidade procedimental do ato de reconhecimento formal de pessoas, não sendo mais admitidas referências a interpretação obsoleta que abria portas a reprodução de "erros judiciários e graves injustiças" (MATIDA, COUTINHO, MORAIS DA ROSA, NARDELLI; LOPES JR., Aury e HERDY, 2020, p. 4).

Certo é que, se o ordenamento jurídico nos disponibiliza procedimento específico no art. 226 do CPP, o respeito ao conteúdo do dispositivo é requisito necessário à realização de qualquer reconhecimento que se disponha a produzir efeitos jurídicos, sem exceção (MATIDA, COUTINHO, MORAIS DA ROSA, NARDELLI; LOPES JR., Aury e HERDY, 2020, p. 4).

A decisão ainda se ocupa de revisitar a diferenciação existente entre provas ilícitas e ilegítimas, trazida por Pietro Nuvolone, elucidando que o desrespeito a norma de caráter procedimental figura como nulidade. Com efeito, no caso concreto, o STJ caracteriza o reconhecimento do primeiro paciente como nulo, porque realizado sem a observância das formalidades legais. O procedimento de nada serviu para lastrear a condenação realizada (MATIDA, COUTINHO, MORAIS DA ROSA, NARDELLI; LOPES JR., Aury e HERDY, 2020, p. 4).

Se forma é sinônimo de garantia no sistema processual penal brasileiro, não se pode considerar como confiável o resultado de um reconhecimento realizado com violação e desdém aos estágios procedimentais essenciais à diminuição do risco à condenação de sujeitos inocentes (MATIDA, COUTINHO, MORAIS DA ROSA, NARDELLI; LOPES JR., Aury e HERDY, 2020, p. 4).

Na sequência, o argumento científico acerca da falibilidade da memória humana recebe atenção notável na decisão da Corte Superior, quando destaca ricas referências empíricas, extraídas dos mais variados estudos acerca da psicologia moderna<sup>5</sup>.

---

<sup>4</sup> HC n. 598.886-SC, Rel. Ministro Rogério Schietti, 6a T. 27/10/2020

<sup>5</sup> Na decisão são citados estudos como "*Memory malleability: constructivist and fuzzy-trace explanations*" (Loftus), "*Make believe memories*" (Loftus), "*Creating false memories*" (Loftus), "Criando

Considerada como ponto fulcral da discussão, a psicologia do testemunho e as características relevantes da memória humana são amplamente abordadas, incluindo-se o risco de formação de falsas memórias, vez que trata-se de matéria flexível, maleável e degradável. Para fundamentar esses aspectos, a decisão faz alusão a renomados artigos científicos capazes de garantir uma abordagem apropriada acerca de uma das primordiais matérias-primas do processo penal: a memória (MATIDA, COUTINHO, MORAIS DA ROSA, NARDELLI; LOPES JR., Aury e HERDY, 2020, p. 4).

A decisão enfatiza o perigo existente nos relatos que transmitem confiança, mas que depois se mostram falsos, além da sugestionabilidade que emerge da repetição do procedimento em si (SILVA, 2022, p. 70). Certo é que a memória humana não funciona como uma máquina fotográfica e sua exploração, tal qual como ela é, pede que o tratamento jurídico em relação ao que se pode dela exigir seja revisto (MATIDA, COUTINHO, MORAIS DA ROSA, NARDELLI; LOPES JR., Aury e HERDY, 2020, p. 4).

### **3.3.3 A influência dos fatores da memória na prova do reconhecimento e valor do reconhecimento como prova**

Amplamente utilizada no âmbito da justiça criminal, a capacidade do testemunho é de extrema relevância para a aferição do nível de confiança a ser atribuído à produção probatória subjetiva por testemunhas oculares. Desde o ano de 1980, a psicologia do testemunho se dedica ao estudo da memória humana e das lacunas existentes nas metodologias de recuperação de lembranças aplicadas pelo sistema de justiça criminal (INNOCENCE PROJECT, 2020).

A principal demanda desse ramo da psicologia, no que diz respeito aos procedimentos criminais, reside na acurácia das testemunhas visuais para a realização de um efetivo reconhecimento do suposto autor do delito (SILVA, 2022, p. 70). Com vistas a atingir certo grau de compreensão acerca das causas que levam ao falso reconhecimento, faz-se necessária a compreensão dos fatores inerentes ao momento do delito, bem

---

falsas memórias em adultos por meio de palavras associadas” (Stein; Pergher), além de pesquisas de Steblay e Dysart, bem como de Arocena.

como dos limites que a memória humana apresenta (WEBER CECCONELLO, MILNITSKY STEIN, 2020, p. 174).

O primeiro conjunto de fatores são as "variáveis de estima", que dizem respeito às "condições de observação" que se encontrava a vítima ou testemunha no momento que presenciou o delito (WELLS *apud* SILVA, 2022, p. 70). Partindo do pressuposto que a aptidão para armazenamento e codificação de informações pela mente humana é restrita, é lógico afirmar que certas condições se tornam o foco da atenção do indivíduo e serão mais facilmente lembradas por este, porque mais percebidas no momento do crime. Havendo a presença de mais de um agente transgressor, o foco do sujeito restará dividido entre as distintas feições, abrindo espaço para um falso reconhecimento quando comparado a delitos que envolvem apenas um infrator (WEBER CECCONELLO, MILNITSKY STEIN, 2020, p. 174).

Inseridas nesse contexto, encontram-se as condições materiais de assimilação do evento, traduzidas em elementos como a proximidade da testemunha com o autor do delito, tempo de contemplação do ocorrido e níveis de luminosidade do ambiente (WELLS *apud* SILVA, 2022, p. 70). Por meio de estudos, comprovou-se que a codificação das informações pela mente humana pode ser afetada quando a distância entre a vítima ou testemunha ultrapassa a marca dos 40 metros, tornando elevadas as chances de um falso reconhecimento (WEBER CECCONELLO, 2020, p. 174).

Também devem ser levadas em consideração as condições emocionais do sujeito reconhecedor no instante do acontecimento, vez que estados afetivos de extrema perturbação e amedrontamento podem surtir sérios efeitos em sua percepção de realidade. Isso porque o estresse provocado pelo fato delituoso altera a capacidade de direcionamento do foco atencional da vítima ou testemunha, ensejando num possível dano a capacidade de codificação da feição do transgressor (WEBER CECCONELLO, 2020, p. 174).

Esses aspectos não se mostram vantajosos a uma produção probatória de qualidade, de forma que a maioria dos cenários sede dos fatos delituosos são permeados por pouca ou quase nenhuma luz, com testemunhas afastadas do evento ou vítimas tomadas pelo medo (SILVA, 2022, p. 2).

Critérios como a faculdade de memorização do indivíduo e o impacto dos estereótipos, amplamente reforçados pela mídia, além das ideologias construídas pela sociedade,

influenciam diretamente no reconhecimento dos suspeitos (SILVA, 2022, p. 2). Esses fatores são ainda mais preocupantes quando se tem um corpo social que, a todo tempo, associa a figura do homem preto e pobre a indivíduos violentos, perigosos e transgressores (WEBER CECCONELLO, MILNITSKY STEIN, 2020, p. 175).

É de se considerar que a memória humana é mestra em reconhecer feições, mas apenas as que lhe são familiares, de forma que o retrato mental da fisionomia de um indivíduo se torna mais exato na medida em que o indivíduo se expõe a ela. Essa afirmação pode ser perigosa quando se trata da realização do reconhecimento, já que, na maior parte das vezes, o agente delituoso é alguém que a vítima ou testemunha não compartilham de qualquer familiaridade (WEBER CECCONELLO, MILNITSKY STEIN, 2020, p. 175).

Nos casos em que faces não-familiares são apresentadas, aspectos externos ou distintivos são os mais utilizados para a codificação das feições, abrindo, mais uma vez, espaço para falsos reconhecimentos, já que os infratores podem guardar correspondência em suas fisionomias externas ou distintivas (WEBER CECCONELLO, MILNITSKY STEIN, 2020, p. 175).

Para os indivíduos de outra etnia, o obstáculo para codificação correta é ainda maior, porque as características fenotípicas daquele grupo podem ser interpretadas como distintivas. Podem, ainda, ser associados a outro grupo, abreviando o trabalho da memória, vez que exige pouco empenho na tarefa de codificação, ampliando, por outro lado, as chances de um falso reconhecimento (WEBER CECCONELLO, MILNITSKY STEIN, 2020, p. 175).

Quanto à capacidade de armazenamento de informações da memória humana, é possível afirmar seu caráter dinâmico, já que a vítima ou testemunha estará sujeita ao esquecimento de parte dos elementos captados nas primeiras 24 horas do evento. Isso significa dizer que quanto maior o lapso temporal existente entre o fato delituoso vivenciado e o momento do reconhecimento, menos detalhado será o retrato mental do suspeito, e maiores as chances de vício na produção probatória (WEBER CECCONELLO, MILNITSKY STEIN, 2020, p. 175).

É preciso considerar que processo de recuperação da memória é contínuo e, quando acessado, perpassa por um "estado transiente" capaz de captar novas informações apresentadas e uni-las para armazenamento em conjunto com a memória original. A

representação das feições do suspeito na memória da vítima ou testemunha podem sofrer modificações quando submetidas a novos elementos, situação facilmente visualizada quando se concebe a possibilidade de interação entre testemunhas ou vítimas entre si e em momento anterior ao reconhecimento (WEBER CECCONELLO, MILNITSKY STEIN, 2020, p. 175).

Nessa hipótese, o conteúdo sugestivo de outrem pode ser inserido na lembrança original do evento, impossibilitando a distinção entre elas. Portanto, memórias verdadeiras e falsas não podem ser discriminadas para a vítima ou testemunha que as recorda, de forma que sempre que o arquivo que as armazena for acessado, este poderá sofrer alterações substanciais capazes de impossibilitar o alcance ao conteúdo da memória original (WEBER CECCONELLO, MILNITSKY STEIN, 2020, p. 175).

O segundo conjunto de fatores são as "variáveis do sistema", que dizem respeito à forma como a resposta foi adquirida. A metodologia utilizada pelos operadores do direito para a realização do reconhecimento de pessoas é determinante para a qualidade do seu resultado, podendo, inclusive, modificar a prova testemunhal permanentemente (WEBER CECCONELLO, MILNITSKY STEIN, 2020, p. 176).

Sabe-se que a descrição prévia do suspeito pela vítima ou testemunha é prática bastante comum no sistema de justiça criminal. No entanto, estudos têm demonstrado que indivíduos submetidos a esse procedimento tendem a realizar um reconhecimento de menor qualidade, quando comparados àqueles que não realizaram qualquer descrição (WEBER CECCONELLO, MILNITSKY STEIN, 2020, p. 176).

O denominado "eclipse verbal" não apresenta efeitos demasiadamente consideráveis e pode ser justificado pelos limites da linguagem e da memória humana. Assim, no momento da descrição prévia do suspeito, o "estado transiente" se instala abrindo espaço para a assimilação de informações incorretas e a consequente alteração do retrato mental que contém as feições do agente infrator. Para evitar eventuais vícios capazes de desencadear um falso reconhecimento, é imprescindível que as perguntas direcionadas a vítima ou testemunha não sejam fechadas a ponto de induzir a respostas específicas (WEBER CECCONELLO, MILNITSKY STEIN, 2020, p. 176).

O contexto que permeia a realização do reconhecimento também pode representar elemento significativo para a garantia de uma produção probatória confiável. Levando em consideração que o cérebro humano gasta cerca de um segundo para produzir a

primeira impressão de outrem, nas situações em que o suposto agente delituoso se encontra algemado, as chances de um reconhecimento equivocado se tornam maiores se contraposto a um indivíduo exibido numa sala, sem algemas e com vestes neutras (WEBER CECCONELLO, MILNITSKY STEIN, 2020, p. 176).

De igual forma, quando realizado na fase processual, o reconhecimento é naturalmente indutivo, vez que a vítima ou testemunha estaria se encarregando de não mais reconhecer um suspeito, mas um réu (WEBER CECCONELLO, MILNITSKY STEIN, 2020, p. 176).

Outro elemento sistemático e determinante para a fiabilidade do reconhecimento diz respeito às orientações e feedbacks costumeiramente verbalizados pelos operadores do direito no momento da produção probatória. Comentários proferidos as vítimas e testemunhas como "cremos que capturamos o infrator e solicitamos sua presença para reconhecê-lo" ou "trata-se de indivíduo reincidente, responsável por práticas delituosas similares ou idênticas" induzem o sujeito reconhecedor a ideia de que sua função é apenas de ratificar, confirmando um reconhecimento supostamente já realizado (WEBER CECCONELLO, MILNITSKY STEIN, 2020, p. 176).

Da mesma maneira, proferir feedbacks imediatamente após o reconhecimento como "parabéns!" ou "já prevíamos que seria essa a pessoa" são ponderações aptas a alterar a memória da vítima ou testemunha, lhe transmitindo uma falsa sensação de confiança na identificação realizada (WEBER CECCONELLO, MILNITSKY STEIN, 2020, p. 176).

Os procedimentos de apresentação do suspeito são de extrema relevância e devem ser levados em consideração no momento da produção probatória.

O "*show up*", prática também utilizada pelas autoridades, é empregada quando há a exibição de um único indivíduo à testemunha ou vítima, e a ela é solicitada a identificação do agente infrator. Esse procedimento equipara-se a um teste de verdadeiro e falso, à medida que é exigido do sujeito reconhecedor a associação do retrato mental contendo as feições do agente delituoso, com as características do indivíduo que lhe está sendo apresentado (WEBER CECCONELLO, MILNITSKY STEIN, 2020, p. 177).

Ocorre que se trata de manifesta indução da testemunha ou vítima, considerando as limitações da memória humana, sobretudo as que dizem respeito às variáveis de

estimação, tornando possível a identificação de um indivíduo inocente apenas em razão de sua similaridade com o suspeito. Desta feita, o *show up* é caracterizado como procedimento intrinsecamente indutivo, responsável por resultados de baixa fiabilidade (WEBER CECCONELLO, MILNITSKY STEIN, 2020, p. 177).

O denominado "álbum de suspeitos" consiste na apresentação de livros contendo o retrato de diversos agentes delituosos, os quais, na maior parte das vezes, não compartilham de qualquer similaridade com a feição do indivíduo descrito pela vítima ou testemunha. A premissa da não fiabilidade desse procedimento se justifica pela sobrecarga dos processos cognitivos da vítima ou testemunha, à medida que lhe são exigidas diversas comparações concomitantes, frustrando a perspectiva de um reconhecimento de qualidade (WEBER CECCONELLO, MILNITSKY STEIN, 2020, p. 177).

Ademais, o sujeito reconhecedor acredita que os indivíduos presentes nos álbuns fotográficos são agentes criminosos, fator capaz de elevar as chances da identificação de umas feições como a responsável pelo delito cometido, ainda que o verdadeiro agente não corresponda a nenhuma delas (WEBER CECCONELLO, MILNITSKY STEIN, 2020, p. 177).

O procedimento elencado pela literatura como o que apresenta maior grau de fiabilidade é o denominado "*line up*", que se dá através da apresentação do suspeito conjuntamente com o outros não considerados suspeitos e que compartilhem das mesmas características fenotípicas. Se realizado corretamente, as feições dos indivíduos inocentes serão igualmente consideradas pela vítima ou testemunha, de forma que, havendo a identificação equivocada de uma delas, não existirão maiores consequências (WEBER CECCONELLO, MILNITSKY STEIN, 2020, p. 177).

Por fim, salienta-se a importância do respeito ao caráter irrepitível do reconhecimento para que se produzam resultados confiáveis. Isso porque, uma vez identificado o suspeito pela vítima ou testemunha, seu cérebro associará aquela feição já reconhecida como pertencente ao autor do delito. Quando submetida a repetição do procedimento, o rosto já reconhecido lhe será familiar, tornando impossível concluir se a identificação foi realizada porque trata-se, de fato, do agente infrator ou somente se deu em razão das diversas exposições as mesmas feições repetidamente (WEBER CECCONELLO, MILNITSKY STEIN, 2020, p. 177).

Considerando os aspectos gerais desse instituto, o reconhecimento formal de pessoas é meio de prova que provoca julgamento de identidade entre uma captação passada e presente e exige a observância dos procedimentos mínimos previstos no Código para a sua realização.

Em face dos estudos acerca da capacidade da memória humana pela psicologia do testemunho, bem como das alterações jurisprudenciais referentes ao caráter absoluto das formalidades codificadas e a vedação a condução coercitiva para a realização do ato, o entendimento acerca do tema têm avançado consideravelmente nos últimos anos.

A Resolução 484 do CNJ é ato que consolida o novo tratamento dado ao ato de reconhecimento formal de pessoas, levando em consideração os conceitos abordados anteriormente.

## **4 A RESOLUÇÃO 484 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E O PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO FORMAL DE PESSOAS NA JUSTIÇA CRIMINAL**

A Resolução 484 do CNJ é ato normativo responsável por estabelecer diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário. O capítulo seguinte cuidará dos seus aspectos mais relevantes.

### **4.1 CONTEXTO DE SURGIMENTO**

O CNJ instituiu Grupo de Trabalho destinado à promoção de estudos voltados ao reconhecimento de pessoas na Justiça Criminal e sua utilização enquanto subsídio para evitar a condenação de pessoas inocentes. Fruto da dedicação de mentes brilhantes debruçadas no estudo do tema, a Resolução 484 do CNJ surge em meio às mudanças de orientação doutrinária e jurisprudencial acerca do reconhecimento formal de pessoas e seus aspectos polêmicos.

O tópico abaixo se encarrega de tratar de pontos sensíveis ao ordenamento jurídico, como o racismo estrutural e a seletividade penal no Brasil, a odiosa prática do álbum de suspeitos e dos erros judiciários enquanto consequência direta da manutenção de práticas ilegais perpetuadas pelo sistema.

#### **4.1.1 Racismo estrutural no Brasil**

Originalmente, o conceito de raça atua a partir de duas premissas basilares e intimamente conectadas entre si (TODOROV, 1993, p. 38).

A primeira delas é a raça enquanto característica biológica, que associa a ideia de identidade racial a determinada característica fenotípica, como a cor da pele. A segunda diz respeito a raça enquanto característica étnico-cultural, em que a identidade é atribuída por fatores como religião, costumes, país de origem ou língua (ALMEIDA, 2019, p. 21).

Desde o século XX, no entanto, pesquisas antropológicas se debruçaram sobre a tarefa de comprovar que não existem inclinações biológicas ou culturais capazes de determinar a hierarquia dos sistemas políticos e seus aspectos culturais, morais e religiosos (ALMEIDA, 2019, p. 21).

Com efeito, e possuindo como elemento reforçador as práticas genocidas praticadas pelos alemães nazistas na Segunda Guerra Mundial, a raça passou a ser compreendida como elemento substancialmente político e dotado de sentido quando entendido pela perspectiva sócio antropológica (ALMEIDA, 2019, p. 22).

O conceito de raça, atrelado ao fator essencialmente político, é de extrema relevância porque representa importante ferramenta na naturalização das desigualdades, legitimando a segregação e o genocídio de grupos sociais minoritários (CHAVES, 1971, p. 149). Desta concepção, emergem três distintas categorias comumente associadas à ideia de raça: preconceito, racismo e discriminação (ALMEIDA, 2019, p. 22).

O racismo pode ser entendido como a forma sistemática de discriminação que possui como principal fundamento a raça, podendo se manifestar através de comportamentos conscientes e inconscientes que desaguam em desvantagens ou privilégios para determinados sujeitos, a depender do grupo racial que se inserem (ALMEIDA, 2019, p. 22).

O preconceito racial é o julgamento com base em estereótipos sobre pessoas que pertencem a um específico grupo racializado, podendo ou não culminar em comportamentos discriminatórios. Exemplo de preconceito é considerar negros agressivos e não confiáveis (ALMEIDA, 2019, p. 22).

A discriminação racial é o tratamento desigual em relação a indivíduos pertencentes a grupo racialmente identificado, tendo como elemento substancial o poder. Opera mediante possibilidade efetiva da força, elemento indispensável para designação de vantagens ou desvantagens em razão da raça (ALMEIDA, 2019, p. 23).

A discriminação racial pode ser direta, nos casos de repulsa ostensiva a determinado sujeito ou grupos de pessoas, em razão da raça que pertencem. É observada quando há tratamento desvantajoso com intenção de discriminar, partindo do pressuposto que os sujeitos são discriminados a partir de um único vetor (MOREIRA, 2017, p. 102).

Para Adilson Moreira, o conceito de discriminação direta é considerado insuficiente em face da complexidade inerente à ideia de discriminar (2017, p. 102).

A discriminação indireta, por sua vez, é considerada como um processo em que a realidade de grupos socialmente minoritário é ignorada (discriminação de fato), ou sobre a qual são impostas normas de "neutralidade racial" (MOREIRA, 2017, p. 102), ou seja, ignorando a existência de tratamento social significativamente diferenciado. Neste tipo, não há intenção ostensiva de discriminar indivíduos (ALMEIDA, 2019, p. 23).

Se praticada por um grande período de tempo, culmina no fenômeno intergeracional da estratificação social, responsável por afetar todo o percurso da vida dos integrantes do determinado grupo social, incluídas as possibilidades de reconhecimento, sustento financeiro e ascensão social (ALMEIDA, 2019, p. 23).

Também é possível se falar em discriminação positiva enquanto o tratamento diferenciado a grupos historicamente discriminados, visando a correção de desvantagens oriundas da discriminação negativa, modalidade geradora do dano e da desigualdade (ALMEIDA, 2019, p. 24).

O racismo, portanto, se materializa na própria discriminação racial, e é dotado de caráter sistêmico. Isso significa que não se reduz a determinado comportamento discriminatório ou vários deles, mas sim em um processo caracterizado por contexto de favorecimento e subalternidade reproduzido nas relações sociais, condições econômicas e políticas (ALMEIDA, 2019, p. 24).

Manifesta-se através da divisão espacial de raças em regiões específicas, tal qual ocorre nos bairros periféricos, bem como por meio da definição de locais comerciais e serviços públicos como locais frequentados por indivíduos pertencentes a grupos raciais específicos (ALMEIDA, 2019, p. 24).

O racismo pode, ainda, ser compreendido a partir da concepção individualista, institucional e estrutural, as quais não se confundem e se ocupam de descrever fenômenos diferentes (ALMEIDA, 2019, p. 24).

O racismo na concepção individualista é conceituado como o fenômeno ético ou psicológico, de caráter individual ou coletivo, conferido a grupos isolados. Essa corrente pode não conceber a existência de um racismo propriamente dito, mas tão

somente de um preconceito, porque ressalta a natureza psicológica do instituto, e não política (ALMEIDA, 2019, p. 25).

Manifestado notadamente na forma de discriminação direta, essa concepção é considerada frágil e limitada, porque despreza os marcadores históricos e seus efeitos sociais concretos. É proposta que não considera o caráter sistêmico do racismo, mas apenas considera a existência de determinados indivíduos que apresentam comportamentos racistas (ALMEIDA, 2019, p. 25).

Representando importante avanço no entendimento das relações raciais, a concepção institucional não apequena o racismo a comportamentos particulares, mas o compreende como fruto do funcionamento regular das instituições. Essas sim atuam a partir de uma dinâmica que atribui, direta e indiretamente, vantagens e desvantagens baseadas na raça dos indivíduos (ALMEIDA, 2019, p. 26).

Se a estabilidade dos agrupamentos sociais dependem da previsão de normas e padrões orientativos à vida em sociedade, é a partir das regras institucionais que os comportamentos dos indivíduos estão sujeitos a significados previamente estabelecidos pela estrutura social. As instituições, então, moldam a ação humana, suas decisões, sentimentos e preferências (IMMERGUTT, 2006, p. 161).

A corrente institucional trata do poder como elemento chave da relação racial. Nela, o racismo é visto como dominação dos que detêm domínio da dinâmica política e econômica da sociedade. A manutenção dessa estrutura depende da capacidade do grupo dominante de institucionalizar seus ideais e é realizada através da imposição de normas e padrões de comportamento aptos a tornar normal sua dominância (ALMEIDA, 2019, p. 26).

Adotando uma perspectiva racial, o domínio ocorre por meio de padrões discriminatórios baseados na raça dos sujeitos, úteis a manutenção da hegemonia de determinado grupo racial no poder. Isso torna as práticas, culturais e padrões estéticos de um determinado grupo como a meta civilizatória a ser atingida (ALMEIDA, 2019, p. 26).

Daí o fato do legislativo, judiciário e demais instituições públicas e privadas estarem dominadas por homens brancos. Esse efeito decorre sobretudo de normas e padrões sociais que dificultam, direta e indiretamente, a ascensão de pretos e/ou mulheres. Mais ainda, é dependente da inexistência de espaços que promovam reflexões a

respeito da desigualdade racial e de gênero e que, conseqüentemente, acabam por naturalizar a dominância branca (ALMEIDA, 2019, p. 27).

Entretanto, se é possível se falar em racismo institucional, a imposição de padrões e normas racistas pela instituição guarda conexão com a ordem social que ela visa proteger. Assim, da mesma forma que a atuação das instituições está condicionada a estrutura social já existente, o racismo expressado pela instituição também compõe essa mesma estrutura (ALMEIDA, 2019, p. 28).

As instituições passam a funcionar como materialização de uma sociedade que possui o racismo como componente orgânico. São consideradas racistas, porque a própria sociedade é assim em sua substância. Portanto, o racismo não é algo criado pelas instituições, apenas por ela reproduzido (ALMEIDA, 2019, p. 28).

Para a concepção estrutural, o racismo é decorrência do próprio substrato social, ou seja, da forma natural que se estabelecem as relações familiares, políticas, jurídicas e econômicas. Não são vistas como anomalias sociais ou desordem institucional. Tais ações individuais e institucionais ocorrem em razão de uma sociedade em que o racismo é tido como regra e não exceção (ALMEIDA, 2019, p. 31).

No entanto, o uso do termo estrutura não implica na premissa do racismo como condição insuperável, colocando as ações e políticas institucionais afirmativas e antirracistas como ferramentas inúteis. Pelo contrário, concebe os sujeitos racializados enquanto componente ativo de um sistema que possibilita suas ações e é por eles criado (ALMEIDA, 2019, p. 33).

Em resumo, para a concepção estrutural o racismo é processo histórico e político que concebe as condições sociais de discriminação sistemática de indivíduos racialmente identificados. Ainda que sobre os racistas recaia a responsabilização criminal, a concepção estrutural demonstra que a imputação jurídica é insuficiente na tarefa do combate à sociedade enquanto máquina produtora de desigualdades raciais (ALMEIDA, 2019, p. 33).

#### **4.1.2 A prática policial do álbum de suspeitos: reconhecimento fotográfico e seletividade penal**

O reconhecimento pessoal através do álbum de suspeitos, a despeito da ausência de previsão legal, é prática corriqueira na investigação criminal e merece análise à luz da psicologia do testemunho e da seletividade racial que contamina o sistema de justiça pátrio.

Considerando os conceitos de variáveis de estima e de sistema evidenciados pela psicologia do testemunho, o reconhecimento de pessoas é prova dependente da memória e, portanto, submetida a seus limites e capacidades. Não à toa o caráter de irrepetibilidade cognitiva desse meio de prova, vez que a exibição da mesma feição reiteradamente a vítima/testemunha é capaz de modificar sua memória original acerca das características físicas do efetivo autor do delito (CECCONELLO; AVILA; STEIN, STEBLAY; DYSART, 2022, p. 55-56)

Depois que um rosto é apresentado e apontado como o autor da prática delituosa pela vítima/testemunha, o cérebro compreende que aquela feição efetivamente corresponde a visualizada no momento do crime. Uma vez realizada a identificação de um indivíduo por meio de procedimento inadequado, os reconhecimentos subsequentes possivelmente serão afetados e a oportunidade de acesso às memórias menos contaminadas ficará frustrada, vez que restrita ao evento do primeiro reconhecimento realizado. Com efeito, um reconhecimento realizado na fase processual e em estrita observância a todos parâmetros apropriados não é capaz de reparar ou retificar o primeiro inadequadamente elaborado (MATIDA, 2021, p. 2-3).

O álbum de suspeitos consiste no procedimento realizado em sede de delegacia de polícia, por meio do qual são apresentados diferentes indivíduos responsáveis por prática delituosa semelhante à sofrida pela vítima ou testemunha. Inúmeras feições de supostos autores do crime são expostas ao mesmo tempo, em geral, com o objetivo de obter elementos suficientes para o início da fase investigativa. A ampla utilização desse procedimento é considerada perigosa e inadequada por produzir resultados pouco confiáveis (IDDD, 2022, p. 55)

Quando utilizado indiscriminadamente, a prática forense do álbum fotográfico de suspeitos pode aumentar consideravelmente a possibilidade de um falso reconhecimento, vez que aplicado sem qualquer cautela ou controle acerca das variáveis aptas a interferir na memória humana e seus processos cognitivos. Além disso, o único elemento capaz de conectar o efetivo autor do crime com as múltiplas

faces apresentadas ao sujeito reconhecedor reside, única e exclusivamente, no tipo penal praticado por ambos (IDDD, 2022, p. 55).

Não são observados quaisquer mecanismos de controle sobre as características fenotípicas dos indivíduos ali expostos ou da quantidade de fotografias apresentadas, tampouco da atualidade dos retratos, que podem ter sido retirados há anos atrás. Desses fatores emerge o risco elevado de uma produção probatória de péssima qualidade, já que a exposição a diversos suspeitos, com características completamente distintas e sem controle de qualidade dos retratos, abre portas para que um inocente seja identificado como suposto autor do delito apenas por possuir feição semelhante ao do efetivo transgressor (IDDD, 2022, p. 55).

Quando interpretada por uma perspectiva racial, o procedimento de reconhecimento de pessoas, sobretudo quando realizado através do álbum de suspeitos, é considerada uma das práticas policiais investigativas mais denunciadoras do racismo estrutural e seletividade do sistema de justiça criminal (IDDD, 2022, p. 55).

O que se observa no conteúdo dos álbuns são múltiplas faces de pessoas pretas, sem qualquer critério prévio de seleção que não seja a coloração de suas peles. Ao que tudo indica, os retratos são selecionados pelas autoridades policiais com base na pigmentação dos indivíduos, visando ter a suas ordens uma espécie de "*catálogo permanente de pessoas presumidamente culpáveis*", pouco importando se guardam ou não similitudes com as características descritas previamente pela vítima/testemunha (IDDD, 2022, p. 56).

O reconhecimento fotográfico, quando manejado inadequadamente, é ilegal, frágil e perigoso, porque possui o condão de potencializar os estigmas sociais inerentes a percepção do ser humano. Em se tratando da perspectiva racial, o uso irresponsável desse método fomenta consideravelmente os preconceitos de classe e cor, porque estão diretamente conectados aos padrões de comportamento e estética atribuídos às pessoas negras pelo imaginário social (LOPES JR., OLIVEIRA, 2022, p. 4)

O marcador social racista pode ser observado desde a confecção e abastecimento dos álbuns pelas autoridades policiais e pode se propagar por todo o processo investigativo e judicial. Além de tudo, a vítima dos delitos contra o patrimônio é comumente indivíduos brancos que enxergam o sujeito preto e pobre como provável

ofensor, potencializando o efeito impessoal quase “*coisificante*” do retrato fotográfico (MATIDA, CECCONELLO, 2022, p. 4)

Exemplo claro do caráter deficiente da presunção de inocência no preto no Brasil é o caso da utilização da fotografia do ator estadunidense Michael B. Jordan no reconhecimento dos suspeitos da chacina no Ceará, pela polícia civil do estado. O que será do negro periférico brasileiro, quando nem mesmo o ator hollywoodiano está isento de ser apresentado como suspeito numa chacina? As condenações fruto de erros judiciais oriundos de reconhecimentos inadequados e ilegais possuem suas origens em práticas como a do caso em questão, corriqueiras nas delegacias policiais do país (MATIDA, CECCONELLO, 2022, p. 1)

Com efeito, a decretação em massa da privação de liberdade, processamento e julgamento de indivíduos pretos inocentes se propaga desenfreadamente no sistema criminal brasileiro, lastreando-se, muitas vezes, unicamente num reconhecimento obtido a partir da identificação de suas feições adicionadas sem seu prévio consentimento a um álbum de suspeitos. Ainda quando absolvidas, o sujeito de pele preta permanece submetido a graves equívocos ocasionados pelo emprego desse procedimento inadequado, posto que não existe prazo para a remoção de suas fotografias dos álbuns (IDDD, 2022, p. 57).

Corroborando o entendimento que o reconhecimento fotográfico inadequado é meio de prova de pouca confiabilidade, passível de interferências socioculturais, especialmente do racismo estrutural impregnado no processo penal do Brasil (DIAS, 2020, 329) está o resultado da pesquisa realizada pela Comissão Criminal do Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais (CONDEGE) em conjunto com a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

Os relatórios explicitam que os indivíduos de pele negra representam as principais vítimas de prisões injustas por reconhecimento fotográfico. Em todos os casos objetos do levantamento foram observados reconhecimentos fotográficos com ausência de confirmação em juízo e com sentença final de absolvição, sendo a maioria delas motivadas pela insuficiência de elementos probatórios para lastrear o juízo de condenação (CONDEGE, 2021).

O primeiro relatório, com dados colhidos no período de junho de 2019 a março de 2020, demonstrou 58 erros em reconhecimentos fotográficos no estado do Rio de

Janeiro, sendo 80% deles realizados em indivíduos de pele preta. Destes, 86% foram presos preventivamente pelo período de cinco dias a três anos (CONDEGE, 2021).

O segundo relatório, datado de fevereiro de 2021, conta com estatísticas de dez estados brasileiros, entre os anos de 2012 e 2020, evidenciando mais de 90 prisões decretadas injustamente com base em reconhecimentos fotográficos realizados em juízo. Das 79 que continham informações acerca da etnia dos acusados, 81% eram indivíduos negros (CONDEGE, 2021).

O risco elevado de falsos reconhecimentos ocasionados pela prática do álbum de suspeitos, que acomete sobretudo a população preta e pobre do Brasil, bem como a insuficiência probatória desse meio de prova para lastrear o juízo de condenação foram temas também abordados pela decisão histórica proferida pelo STJ no caso de Tiago Vianna Gomes no Habeas Corpus nº 619.327/RJ (MATIDA, NARDELLI, 2020, p. 1)

Tiago Vianna Gomes foi acusado de roubar uma motocicleta em 2017, depois de ter seu retrato identificado pela vítima através do procedimento de álbum de suspeitos. O relator do caso, Ministro Sebastião Reis, sustentou o caráter subjetivo do reconhecimento pessoal, enquanto prova sujeita às limitações da memória humana, admitindo sua insuficiência para atingir os parâmetros probatórios elevados exigidos pelo processo penal (MATIDA, NARDELLI, 2020, p. 1).

A decisão ainda aborda as irregularidades que permeiam a utilização dos álbuns de suspeitos, o caráter arbitrário de colocação da imagem dos indivíduos, a ausência de controle sobre o momento em que o retrato passa a constar nos álbuns e por quanto tempo permanecerá nele, bem como os métodos de exibição às vítimas/testemunhas. Importa salientar que, no caso concreto, Tiago contava com a marca de mais de oito reconhecimentos, denunciando o baixo grau de confiabilidade do resultado atingido e a vulnerabilidade do sujeito preto e pobre acentuada pela utilização desse procedimento (MATIDA, NARDELLI, 2020, p. 1)

Os efeitos do uso indiscriminado do álbum de suspeitos podem ser catastróficos. Sintoma disso é o fato de, mesmo após a absolvição do primeiro processo de recepção, o retrato de Tiago continuou presente nos álbuns, dando ensejo a seleção de suas fotos por outras vítimas/ testemunhas. Estas, sujeitas às variáveis de estima

e sistema e após descreverem o suspeito com características distintas das de Tiago, apontaram sua fotografia enquanto autor do crime (MATIDA, NARDELLI, 2020, p. 1).

Neste ponto, caberia à autoridade policial o papel de justificar os motivos pelos quais o retrato de Tiago foi adicionado ao catálogo da delegacia de polícia, sem qualquer autorização prévia, bem como a razão pela qual continuou sendo oferecido às vítimas/testemunhas, mesmo após sua absolvição. Sobre o tema, vale a ressalva que a apresentação randômica e concomitante de inúmeros indivíduos, sem qualquer motivo para ali estarem e permanecerem por tempo indeterminado, é, muitas vezes, a primeira e única medida investigativa adotada nos delitos patrimoniais (MATIDA, NARDELLI, 2020, p. 2).

O emprego de outras providências, por vezes, mais efetivas para o decurso adequado da investigação, a exemplo da busca por vestígios ou ordens de serviço ao local do ocorrido cai por terra. Ao contrário, a rotina do álbum de suspeitos passa a ser causa direta da deficiência na produção de outros elementos probatórios capazes de dirigir a uma investigação mais eficiente na busca do efetivo autor do delito. Isso por uma opção arbitrária da autoridade policial de presumir que o autor do delito encontra-se num álbum de pessoas pré-selecionadas por um critério cruel e racista como *passíveis de desconfiança* (MATIDA, NARDELLI, 2020, p. 2).

Como uma reação em cadeia, impossibilita-se a reunião de arsenal probatório satisfatório e apto a produzir resultados confiáveis acerca do ocorrido. Cria-se, ainda, obstáculo à estrutura lógica responsáveis pela reconstrução dos fatos a ser realizada durante o processo, fatores que frustram os padrões adequados do exercício das funções acusatórias, além de prejudicarem diretamente a realização de uma defesa adequada (MATIDA, NARDELLI, 2020, p. 2).

Nada obstante, há que se diferenciar termos comumente utilizados como sinônimos pelos operadores do direito: o reconhecimento fotográfico e o álbum de suspeitos não se confundem, à medida que o primeiro não pode ser reduzido ao último (MATIDA, CECCONELLO, 2021, p. 409).

Vale ressaltar que a apresentação de argumentos favoráveis ao reconhecimento fotográfico não pode ser vista como uma naturalização das irregularidades frequentemente observadas quando da utilização desse método em substituição ao reconhecimento presencial. Ao contrário, o reconhecimento por fotografia deve ser

viabilizado enquanto alternativa capaz de gerar resultados comprovadamente confiáveis, possibilidade que não exclui a urgente necessidade de sua regulação institucional (MATIDA, CECCONELLO, 2021, p. 409).

Aliado às técnicas de alinhamento adequadas, o reconhecimento fotográfico pode oferecer resultado igualmente eficaz ao produzido pelo reconhecimento presencial, de forma que, ao contrário do que se comumente imagina, não existem vantagens na utilização de um método em detrimento do outro. Esses dados podem ser comprovados por meio de pesquisas comparativas que constataram a produção de resultados semelhantes por ambas as modalidades (MATIDA, CECCONELLO, 2021, p. 409).

Diversos são os argumentos suscitados a favor do reconhecimento presencial, quando comparado ao realizado na modalidade fotográfica, sendo o principal deles a possibilidade de contemplar a feição do indivíduo por ângulos distintos. Visando ultrapassar esse entrave, foram desenvolvidos métodos de apresentação do rosto por vídeo capazes de imitar o formato fotográfico de um documento promovendo a exibição das feições do indivíduo por diferentes óticas e com maior riqueza de detalhes (MATIDA, CECCONELLO, 2021, p. 409).

Outro argumento comumente apresentado na defesa do reconhecimento presencial consiste na possibilidade de observar o corpo do sujeito, enquanto a modalidade fotográfica estaria restrita a área acima do busto dos indivíduos alinhados. Superando essa perspectiva está o fato de que os aspectos relevantes a serem extraídos para viabilizar um procedimento satisfatório encontram-se, invariavelmente, no seu rosto. Deste, podem ser extraídas informações como raça, gênero, idade, classe social e outras que tornam a feição única de cada indivíduo, a exemplo do formato dos olhos e espessura dos lábios (MATIDA, CECCONELLO, 2021, p. 409).

A respeito da descrição prévia do suspeito pela vítima/ testemunha, essa se mostra essencial para a captação das características fenotípicas do sujeito compreendidas como relevantes, servindo, até mesmo, para excluir outros indivíduos que não compartilham semelhanças com o descrito anteriormente. Daí emerge a aberração do reconhecimento fotográfico realizado com indivíduos de altura incompatível com aquela previamente informada, já que se trata de característica imutável depois de atingida a fase adulta (MATIDA, CECCONELLO, 2021, p. 409).

Também é importante considerar o elemento emocional do suspeito, inocente ou culpado, que, no momento do reconhecimento, poderá apresentar certo grau de nervosismo. Caso inocente, por motivos óbvios, o sujeito poderá demonstrar ansiedade em face do risco de ser erroneamente selecionado e lhe imputado delito não praticado. Se culpado, se poderá se mostrar ansioso já que consciente do crime praticado, bem como da possibilidade de identificação pela vítima/ testemunha e posterior condenação em juízo (MATIDA, CECCONELLO, 2021, p. 409).

O oposto também é verdadeiro, sobretudo porque no alinhamento presencial os suspeitos inocentes poderão demonstrar mais calma, já que possuem consciência da ausência de consequências caso sejam selecionados, aspecto que acabará por interferir no procedimento, gerando destaque a este indivíduo. Neste ponto, pesquisas apontam a existência de íntima relação entre a transparência de ansiedade do suspeito e sua presunção de culpabilidade aos olhos das vítimas/ testemunhas (WENTURA, 2004, p. 121–133).

No tocante às vítimas/ testemunhas, dados empíricos (MATIDA, CECCONELLO, 2021, p. 410) comprovaram que o reconhecimento pessoal, quando realizado na modalidade presencial, desencadeou níveis de estresse mais elevados, do que aquele realizado por fotografia. Quando as vítimas/ testemunhas são crianças, a situação é ainda mais grave, na medida que, quando submetidas ao alinhamento presencial dos seus agressores, apresentaram emoções como vergonha, nervosismo e medo a ponto de não serem capazes de finalizar o procedimento (MATIDA, CECCONELLO, 2021, p. 410).

Cabe, ainda, análise acerca das dificuldades de ordem prática que rondam o reconhecimento presencial, sobretudo no tocante à garantia da disponibilidade de indivíduos semelhantes aos suspeitos nas delegacias do território brasileiro. É preciso se questionar acerca da viabilidade real do procedimento previsto em lei, vez que é quase impossível a ideia que sempre existirão indivíduos que guardem compatibilidade física com a descrição prévia elencada pela vítima/ testemunha em toda e qualquer região do país (MATIDA, CECCONELLO, 2021, p. 410).

Mesmo que surjam alternativas como um banco de dados de potenciais indivíduos aptos a participarem do alinhamento justo, ainda assim seria irreal compatibilizar a dinâmica da investigação com a presença simultânea de cinco pessoas, levando em

consideração seus respectivos afazeres e vida privada (MATIDA, CECCONELLO, 2021, p. 410).

O reconhecimento fotográfico, por outro lado, não compartilha dos mesmos óbices, vez que exige a presença de uma única vítima/ testemunha. De modo diverso ao alinhamento presencial, torna-se possível a implementação de banco de retratos de indivíduos não suspeitos aptos a serem alinhados regularmente, na medida em que estariam conscientes da sua inocência. Com a assistência de um software, seria de responsabilidade da autoridade competente o manejo com o fim de apontar inocentes semelhantes, provendo um alinhamento sem realces e justo (MATIDA, CECCONELLO, 2021, p. 411)

Indubitável que uma dinâmica como a descrita demandaria gastos consideráveis. No entanto, equiparando-se ao cenário atual marcado pelo show-up e pelo *odioso* álbum de suspeitos, sua criação e conveniência se mostram urgentes. Em face do risco de erros judiciais e condenação de inocentes, é preciso refletir acerca dos subsídios mínimos garantidores da presunção de inocência de qualquer cidadão brasileiro (MATIDA, CECCONELLO, 2021, p. 411).

#### **4.1.3 Casos emblemáticos de erros judiciais decorrentes de reconhecimentos equivocados**

Dados empíricos constataram que reconhecimentos equivocados se mostram como uma das causas centrais de erros judiciais, com consequências nefastas e até irreversíveis de condenação e privação da liberdade de inocentes.

Diante desse cenário, surgiram ONG's e projetos destinados a garantir assistência judiciária aos indivíduos condenados injustamente. Dentre eles, merece destaque o *Innocence Project*, fundado em 1992, nos Estados Unidos, por advogados civilistas com atuação voltada à solicitação de indenização do Estado por proferir decisões condenatórias de pessoas inocentes (*INNOCENCE PROJECT*, 1992).

Consoante dados colhidos por essa ONG, 75% das condenações de indivíduos inocentes se deram em decorrência de equívocos cometidos pelas vítimas/ testemunhas no momento do reconhecimento do suspeito. Em 38% dos casos, diversos ofendidos reconheceram equivocadamente o mesmo indivíduo inocente (*INNOCENCE PROJECT*, 1992).

O banco de dados dos EUA responsável pela coleta de casos de erros judiciais no país, demonstrou que os motivos mais comuns de condenação de inocentes é a falsa acusação, com 59%, a má atuação dos operadores do direito, com 54% e o erro no reconhecimento, com 29% dos casos. Lamentavelmente, no Brasil não existem dados com grau de precisão capaz de garantir comparação segura com as estatísticas norte-americanas (INNOCENCE PROJECT BRASIL, 2020, p. 1).

Ainda assim, os consecutivos casos de erros judiciários decorrentes de reconhecimentos irregulares motivaram a fundação do *Innocence Project Brasil*, em 2016, primeira organização brasileira especializada no combate à condenação de indivíduos inocentes no país. A tarefa da instituição vai além da reversão judicial de decisões erroneamente proferidas nos tribunais brasileiros, na medida em que busca o debate acerca das raízes dos erros judiciários, propondo soluções preventivas a suas ocorrências (INNOCENCE PROJECT BRASIL, 2020, p. 1).

O caso de Antônio Cláudio Barbosa de Castro é um dos múltiplos que receberam acompanhamento pela equipe do Projeto, responsáveis pela sua absolvição, após cinco anos preso injustamente por um estupro que não cometeu. O drama teve início quando uma garota de 11 escutou a voz de Antônio e a apontou como equivalente ao do indivíduo que a estuprou na passarela de um bairro periférico na capital do Ceará (INNOCENCE PROJECT BRASIL, 2020, p. 28).

Na companhia de um responsável, a menina se dirigiu a delegacia de polícia civil portando um retrato do indivíduo, que havia extraído de uma rede social, motivando as autoridades policiais a imputar a autoria de sete outros estupros a Antônio, em razão da similitude do modus operandi dos crimes. Foi atribuído o apelido de "maníaco da moto" ao suposto autor do crime, famoso por estuprar garotas sem retirar o capacete (INNOCENCE PROJECT BRASIL, 2020, p. 27).

Na fase processual, as demais vítimas que haviam afirmado ter identificado Antônio como autor do delito, retiraram as acusações por considerarem que não estavam aptas a reconhecê-lo, subsistindo, no entanto, as acusações da garota de 11 anos. Ressalta-se que, mesmo com a privação da liberdade de Antônio, crimes com o mesmo modus operandi continuaram a ocorrer, além dos demais elementos probatórios apontarem manifestamente para outro indivíduo (INNOCENCE PROJECT BRASIL, 2020, p. 27).

Após investigações do *Innocence Project Brasil*, que contou com a realização de perícia fotogramétrica de imagens captadas por uma câmera de segurança que registrou um dos eventos delitivos, foi constatado uma diferença de 26cm entre a altura de Antônio e a do autor do delito, que correspondia a indivíduo já condenado por outros crimes sexuais, mas que não foi alvo de suspeitas pela autoridade então responsável (INNOCENCE PROJECT BRASIL, 2020, p. 27).

Em conjunto com a Defensoria Pública do Estado do Ceará, o *Innocence Project Brasil* apresentou revisão criminal com pedido de absolvição, julgada procedente pelo Tribunal de Justiça do Estado. Antônio Cláudio Barbosa de Castro foi declarado inocente e livre, após cinco longos anos de prisão injusta (INNOCENCE PROJECT BRASIL, 2020, p. 28).

Importa tratar, ainda, do caso histórico do violoncelista negro Luiz Carlos Justino, preso injustamente em setembro de 2020, no Rio de Janeiro, por um roubo praticado em 2017. A identificação do músico de 23 anos se deu por reconhecimento fotográfico realizado pela vítima, ainda em 2017, através da *odiosa* (MATIDA, CECCONELLO, 2021, p. 410) prática do álbum de suspeitos. Importa salientar que, embora não apresentasse qualquer registro em sua folha de antecedentes criminais, o retrato do músico foi arbitrariamente adicionado ao *baralho do crime* (MATIDA, CECCONELLO, 2021, p. 410) daquela unidade policial (NEVES, FALCÃO, 2022, p. 265).

Entre a data do ocorrido e a expedição do mandado passaram-se aproximadamente três anos comprovando que, mesmo em face da manifesta ausência de contemporaneidade da ordem, ainda assim foi decretada a prisão preventiva do músico. Não foi apresentada qualquer prova do crime pelas autoridades policiais (NEVES, FALCÃO, 2022, p. 265).

Quando convocado a manifestar-se, o Ministério Público Estadual se limitou a afirmar que subsistiam os requisitos necessários à decretação da prisão preventiva de Luiz, sustentando que estes foram apresentados de forma detalhada e justificada nos autos, além das declarações colhidas na fase investigativa representarem fortes indícios da autoria do imputado (NEVES, FALCÃO, 2022, p. 265). A decisão que revogou a prisão do jovem Luiz Carlos Justino foi proferida por um juiz negro, André Luiz Nicollit, membro do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (NEVES, FALCÃO, 2022, p. 265).

Nesse contexto, a Seção Criminal do STJ providenciou levantamento de dados oficiais de processos em trâmite no órgão pelo período de 27.10.2020 a 19.12.2021, após a histórica decisão proferida pelo STJ no julgamento do HC n. 598.886-SC, responsável por estabelecer que o conteúdo do art. 226 corresponde às garantias mínimas para a realização do procedimento de reconhecimento de pessoas de qualidade (STJ, 2022).

Entre decisões colegiadas e monocráticas dos dez ministros integrantes de ambas as turmas criminais da Terceira Seção, sobretudo em sede de habeas corpus e recursos em habeas corpus, constatou-se o número de 89 concessões da ordem impetrada lastreando-se em vícios, erros e até mesmo ausência do procedimento de reconhecimento formal do imputado (SCHIETTI CRUZ, 2022, p. 9).

Ante as estatísticas colhidas, foram observados apenas 13 reconhecimentos na modalidade presencial, sendo os demais realizados por meio da exibição de retratos do suposto autor do delito reproduzidos em álbuns ou arbitrariamente extraídos de redes sociais. Com fins ilustrativos, serão evidenciados alguns dos casos que merecem destaque (SCHIETTI CRUZ, 2022, p. 9).

No RHC n. 133.408/SC (Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 18/12/2020) restou evidenciado que o reconhecimento fotográfico realizado em sede de delegacia policial não foi respaldado por qualquer outro elemento probatório capaz de lastrear o juízo de condenação. Ademais, os suspeitos encontravam-se com parte das feições cobertas, impossibilitando a codificação de uma imagem de qualidade, tornando possível apenas a identificação da cor dos olhos e da pele (SCHIETTI CRUZ, 2022, p. 10).

O HC n. 630.949/SP (Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe 29/3/2021) demonstrou uma série de inadequações no reconhecimento realizado na fase de inquérito policial, além do ofendido ter afirmado que o acusado foi apresentado isoladamente para o reconhecimento pessoal. Na fase antecedente ao procedimento, foram exibidas diversas fotografias de maneira indutiva pela autoridade policial, que confirmou a presença do suspeito em um dos retratos. Com efeito, não foi dado ao ofendido a possibilidade de não escolher nenhuma das fotografias, conduzindo-o a idéia de que pelo menos um indivíduo deveria ser apontado como autor do delito (SCHIETTI CRUZ, 2022, p. 10).

No AgRg no AREsp n. 1.722.914/DF (Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 28/4/2021), o reconhecimento do agravante se restringiu à fase investigativa, após a exibição de múltiplas fotografias à vítima, elencadas no álbum de suspeitos da unidade policial. O ofendido ainda afirmou conhecê-lo através das redes sociais, bem como que o reconhecimento se deu em razão de uma "touca" que o suspeito utilizou no momento do crime e que também estava presente em uma de suas fotos nas mídias sociais. No entanto, ao mesmo tempo em que disse ter se recordado do suspeito por suas características físicas peculiares e tatuagens no braço, a vítima afirmou que o autor usava blusas de manga comprida no momento do delito, incompatibilizando o quanto descrito em momento anterior, com o ato do reconhecimento realizado. A única hipótese capaz de validar a produção probatória efetivada, seria a justificativa das instâncias superiores acerca do motivo pelo qual o reconhecimento ocorreu, o que não foi observado no caso em questão (SCHIETTI CRUZ, 2022, p. 10-11)

No HC n. 648.232/SP (Rel. Ministro Olindo Menezes, DJe 21/5/2021), o acusado foi reconhecido por meio da viseira do capacete que usava no momento da prática delitiva. Da sentença absolutória, foi extraída a manifesta dificuldade em visualizar a feição do autor do crime, tornando o reconhecimento em juízo pouco preciso (SCHIETTI CRUZ, 2022, p. 11).

No HC n. 652.284/SC (Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 3/5/2021), ficou registrado o caráter inicial do reconhecimento fotográfico e a obrigatoriedade da retificação da modalidade pelo reconhecimento presencial, assim que possível. O relator afirmou, ainda, que uma vez realizado o procedimento desprezando os preceitos mínimos do art. 226 do CPP, o reconhecimento viciado não poderá fundamentar posterior condenação (SCHIETTI CRUZ, 2022, p. 11).

Vale a ressalva que a maior parte dos processos em que foram observados erros judiciais, em razão de reconhecimentos irregulares, dizem respeito a fatos ocorridos em momento anterior à publicação das novas recomendações previstas na decisão do HC n. 598.886-SC. Isso significa que, após a alteração da orientação jurisprudencial, o número de habeas corpus impetrados reconhecendo a existência das irregularidades não foi significativo (SCHIETTI CRUZ, 2022, p. 12).

É de suma relevância que se cumpram as prerrogativas presentes na nova jurisprudência, garantindo sua efetiva consolidação em todos os graus de jurisdição:

tanto pelos julgadores, como pelos membros do ministério público e unidades policiais (SCHIETTI CRUZ, 2022, p. 12).

## 4.2 NOVAS DIRETRIZES PARA A REALIZAÇÃO DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS EM PROCEDIMENTOS E PROCESSOS CRIMINAIS NA RESOLUÇÃO 484 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Os artigos da Resolução 484 serão melhor especificados no tópico seguinte, onde serão elucidados os aspectos gerais do reconhecimento abordados pelo ato normativo. Comentários críticos serão tecidos acerca do conteúdo dos dispositivos da Resolução, à medida que enumeradas e explicadas as etapas do ato.

### 4.2.1 Aspectos gerais do reconhecimento de pessoas na Resolução 484 do Conselho Nacional de Justiça

Inicialmente, a Resolução 484 do CNJ se ocupa de estabelecer o conceito de reconhecimento de pessoas enquanto o procedimento através do qual é solicitado a vítima ou testemunha de um fato criminoso a realização do reconhecimento de indivíduo investigado ou processado, dela desconhecida antes do ocorrido (art. 2º).<sup>6</sup>

A natureza jurídica do procedimento é de prova irrepetível, autorizada a sua realização apenas uma vez, observadas a real relevância para a investigação ou instrução processual e garantidos os direitos ao contraditório e ampla defesa. É prerrogativa do investigado ou do réu a constituição de defensor técnico encarregado de acompanhar as etapas da produção probatória (art. 2º, §§1º e 2º).

A respeito do caráter cognitivo de irrepetibilidade do reconhecimento, não se pode atribuir confiabilidade ao seu resultado olvidando o fato de que, uma vez exibido o rosto do suspeito, a memória original estará sujeita a alterações. Um reconhecimento realizado informalmente afeta, necessariamente, aqueles realizados posteriormente. Por isso a importância da garantia a lisura do ato praticado e dos direitos dos envolvidos (IDDD, 2020, p. 36).

---

<sup>6</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RESOLUÇÃO 484, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022. Estabelece diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário. Art. 2º.

O respeito a essa inerente característica do reconhecimento é essencial para compreensão de que perspectivas raciais devem ser contidas desde o primeiro momento, sejam oriundas dos operadores do sistema de justiça ou das próprias vítimas ou testemunhas (IDDD, 2020, p. 36).

Considerado o conteúdo da Resolução e as garantias mínimas previstas em lei, caberá à autoridade judicial competente a decisão acerca de questões concernentes à admissão e valoração do reconhecimento, de forma a assegurar uma produção probatória apta a minorar o risco de falsos reconhecimentos e a condenação de pessoas inocentes. O magistrado observará, ainda, as diretrizes estabelecidas pela Resolução e pelo CPP quando da avaliação probatória (art. 3º, caput e parágrafo único).

Neste ponto, ainda que a Resolução represente importante avanço normativo acerca do reconhecimento de pessoas, não se pode desprezar o conteúdo dos dispositivos do CPP, que remontam a necessidade de respeito a forma dos atos processuais. Essa encontra principal fundamento em experiências marcadas por anos de arbitrariedades estatais e julgamentos que convalidam atos desprovidos de formalidade (SCHMIDT, 1957, p. 20-21).

O alinhamento presencial de pessoas deve ser a modalidade preferida para a realização do reconhecimento, estando autorizada a apresentação de fotografias apenas na hipótese de impossibilidade justificada de fazê-lo. Seja qual for a modalidade possível, o procedimento observará criteriosamente o conteúdo da Resolução e do CPP (art. 4º, caput).

Não sendo viável a realização do reconhecimento em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Resolução, outros meios de prova devem ser priorizados visando a identificação do suspeito (art. 4º, parágrafo único).

Para garantir a fiscalização do cumprimento da legalidade e do direito à ampla defesa do acusado, assegura-se a gravação do procedimento em sua integralidade, desde a etapa inicial (entrevista prévia) até o registro do grau de convencimento do sujeito reconhecedor. O vídeo estará à disposição de ambas as partes processuais, caso solicitado (art. 5º, §1º).

A gravação do reconhecimento é atualmente a maneira mais confiável para registrar o ato procedimental, porque assegura o armazenamento de som e imagens para

posterior análise e controle das variáveis que levam ao falso reconhecimento. A simples redução a termo termina por restringir as possibilidades de aferição, valoração e ponderação dos conjuntos de variáveis cujos fatores são de relevante complexidade (IDDD, 2020, p. 45).

É contraintuitivo que o termo de reconhecimento seja único registro da produção do ato probatório, sobretudo se consideradas as limitações cognitivas de toda pessoa humana, inclusive dos profissionais responsáveis pelo registro do ato. Se o documento é elaborado durante o procedimento, a atenção da autoridade passa a se dividir entre conduzir e registrar o ato (IDDD, 2020, p. 45).

Tratando da atenção humana como limitada, é sobre-humano exigir que o profissional controle todas as variáveis necessárias a realização de um reconhecimento justo (STYLES, 2006, p. 19). Além disso, é de se considerar que a linguagem humana é muitas vezes insuficiente na tarefa de transcrever detalhadamente aspectos como entonação da voz, tempo de exposição ao alinhamento, assim como a postura dos envolvidos no ato (MILNE; SHAW; BULL, 2007, p. 65).

O registro em vídeo deve contemplar todas as fases do reconhecimento, capturando elementos como as variáveis do ambiente em que se dá o ato, as interações entre autoridade condutora e a vítima/ testemunha, bem como entre o profissional e os membros do alinhamento. Na hipótese do reconhecimento por alinhamento de fotografias, o vídeo deve registrar as fotos exibidas às vítimas/ testemunhas (IDDD, 2020, p. 46).

Na hipótese de impossibilidade justificada de realização do reconhecimento presencial de pessoas e a consequente utilização do alinhamento justo de fotografias, a inclusão do retrato do indivíduo, enquanto investigado ou processado, será lastreada em elementos probatórios que indiquem sua real colaboração no crime. São exemplos de circunstâncias consideradas relevantes a aferição de sua presença no dia e local do delito (art. 5º, §2º).

#### **4.2.2 Etapas do reconhecimento de pessoas na Resolução 484 do Conselho Nacional de Justiça**

Ultrapassados os aspectos genéricos trazidos pela Resolução, destacam-se as etapas que compõem o reconhecimento de pessoas: entrevista prévia; fornecimento

de instruções a vítima ou testemunha acerca da natureza do reconhecimento; alinhamento de pessoas ou fotografias padronizadas a serem exibidas a vítima ou testemunha com fins de identificação; o registro da resposta da vítima ou testemunha no tocante ao reconhecimento positivo ou negativo do investigado ou réu; e o registro do grau de convencimento da vítima ou testemunha, em suas próprias palavras.

4.2.2.1 Entrevista prévia com a vítima ou testemunha para a descrição da pessoa investigada ou processada e fornecimento de instruções à vítima ou testemunha sobre a natureza do procedimento

É sabido que a memória humana é limitada, de forma que é considerada natural a constatação de interferências responsáveis por prejudicar ou auxiliar a codificação do retrato mental das feições do agente delituoso. Quando solicitado à vítima ou testemunha a descrição das características do transgressor, espera-se que essa informação seja útil para posterior interpretação do resultado obtido a partir do reconhecimento (FAWCETT, 2013).

Enquanto etapa inaugural da entrevista prévia, a Resolução determina que seja requisitada à vítima ou testemunha a descrição das pessoas investigadas ou processadas pelo crime, através de relato livre e formulação de perguntas abertas, vedada a elaboração de questionamentos sugestivos (art. 6º, I).

Isso porque a memória das características fenotípicas do transgressor pode ser modificada pelo tempo e, sempre que acessada através do relato, está suscetível a incorporação de novas informações capazes de afetar a memória original do rosto do agente delituoso. A cautela no tocante às perguntas formuladas, reside na capacidade que estas têm de interferir no arquivo da memória antes mesmo da exibição do suspeito às vítimas e testemunhas (DYSART; LINDSAY, 2022, p. 21-22).

Nessa etapa da entrevista prévia, deve-se evitar questionamentos fechados, porque podem direcionar a resposta da vítima ou testemunha e posterior incorporação da informação à memória original do rosto a ser reconhecido. A descrição deve ser obtida através do relato livre e contar com perguntas abertas, dinâmica de entrevista considerada eficaz da aquisição de informações fidedignas das vítimas ou testemunhas (LINDSAY, 2022, p. 21-22).

Além disso, é de extrema relevância que sejam colhidas informações acerca das condições de observação do delito, a exemplo dos níveis de iluminação do local, horário do ocorrido, ângulos e posicionamento, obstruções físicas no cenário, assim como a distância entre o agente delituoso e as vítimas e testemunhas (DYSART; LINDSAY, 2022, p. 21-22).

Durante a entrevista prévia, é necessário que sejam formulados questionamentos sobre a dinâmica dos fatos, as condições de visibilidade e iluminação do cenário, o tempo aproximado em que se pode observar as feições dos criminosos, bem como a distância a que se encontrava destes (art. 6º, II).

A entrevista prévia ainda conta com a colheita da raça/ cor da vítima, testemunhas e pessoas investigadas ou processadas, através da autodeclaração, assim como a heteroidentificação da vítima ou testemunha acerca das mesmas informações em relação ao sujeito investigado ou processado. As respectivas fichas de auto e heteroidentificação deverão observar os critérios do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), contendo as opções de preto, pardo, indígena, branco e amarelo (art. 6º, III e §3º).

Conforme o IBGE e o Estatuto da Igualdade Racial (art. 1º, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 12.288/2010), a população negra brasileira é composta por pretos e pardos, de forma que, para assegurar uma melhor aferição das estatísticas na prova do reconhecimento, é insuficiente a mera autodeclaração genérica do suspeito ao se identificar como negro. Isso porque, embora negro, pretos e pardos apresentam tonalidade de pele diferentes (DEVULSKY, 2021, p. 23-24).

Se levadas em consideração que a distinção de tons de pele dentro do próprio conceito de negritude é utilizada por diversas instituições públicas, inclusive na elaboração de censos étnico-raciais, é lógica a recomendação que o mesmo sentido seja aplicado ao reconhecimento de pessoas (IDDD, 2020, p. 26).

Na sequência, devem ser formulados questionamentos acerca da exibição prévia a determinado indivíduo ou fotografia, apresentação de retratos dos suspeitos, bem como sobre eventual contato anterior com autoridade policial, outra vítima ou testemunhas a respeito da feição do investigado ou processado (art. 6º, IV).

Todas as etapas da entrevista precisam ocorrer de forma privada com cada indivíduo e apartada das demais vítimas ou testemunhas, vedado o contato entre elas para que

não obtenham informações acerca das respostas de umas das outras. As circunstâncias em que se deu a entrevista prévia devem constar no respectivo termo (art. 6º, §1º).

Sobre este ponto, é muito importante que a colheita dos relatos das vítimas e testemunhas ocorra individualmente, considerando que a exposição do relato de uma testemunha/ vítima a outra na mesma qualidade é capaz de alterar suas memórias originais.

Após a entrevista prévia, é recomendável que sejam fornecidas instruções adequadas a vítima ou testemunha antes do início do alinhamento. Os reconhecedores geralmente estão inclinados a acreditar que caso não sejam capazes de identificar nenhum dos agentes como o autor do delito, estarão oferecendo obstáculos à tarefa investigativa da autoridade policial (MATIDA, CECCONELLO, 2021, p. 429).

Por isso de tamanha relevância o esclarecimento às vítimas ou testemunhas que o rosto do agente delituoso pode ou não estar entre os que serão posteriormente exibidos a estas. O não reconhecimento de qualquer das feições que lhe forem apresentadas deve ser uma resposta possível (MATIDA, CECCONELLO, 2021, p. 429).

Diante desse cenário, a Resolução se preocupa em determinar que em momento imediatamente anterior à realização do reconhecimento, a vítima ou testemunha deve ser alertada da possibilidade de o verdadeiro agente criminoso estar ou não entre as pessoas que lhe serão exibidas. Uma vez observadas as feições alinhadas, poderá reconhecer uma delas ou não identificar qualquer uma das apresentadas (art. 7º, I e II).

A vítima ou testemunha deve estar ciente que as investigações acerca do fato ocorrido e presenciado seguirão independentemente do resultado do reconhecimento (art. 7º, III).

Após, caberá ao sujeito reconhecedor apontar, com suas próprias palavras, o grau de confiança em sua resposta (art. 7º, IV).

Elevados graus de confiança na resposta da vítima ou testemunha, não são, por si só, aptos a gerar conclusões acerca de interferências no arquivo original da memória, no entanto, poderão corroborar a condenação injusta de inocentes caso sejam supervalorizados. É mais do que conveniente que a valoração do grau de confiança

ofertado pela vítima ou testemunha seja realizada com cautela (MATIDA, CECCONELLO, 2021, p. 429).

As orientações e instruções fornecidas às vítimas ou testemunhas devem ser procedidas mediante a ausência de elementos acerca da vida pregressa do indivíduo investigado ou processado, bem como a respeito de qualquer informação capaz de influenciar a resposta que se visa obter (art. 7º, parágrafo único).

#### 4.2.2.2 Alinhamento de pessoas ou fotografias padronizadas a serem apresentadas à vítima ou testemunha para fins de reconhecimento

O alinhamento de pessoas ou fotografias é procedimento em que se apresenta o suspeito a vítima ou testemunha em conjunto com outros indivíduos semelhantes, com vistas a evitar o elemento substancialmente sugestivo da exibição de uma única feição (*show up*) (MATIDA, CECCONELLO, 2021, p. 430).

O artigo 8º da Resolução preconiza que o reconhecimento deve ser realizado através do alinhamento padronizado de pessoas ou fotografias, considerada a ordem preferencial do alinhamento presencial, de forma a garantir que nenhum dos indivíduos se destaque dos demais (art. 8º, caput).

O alinhamento poderá ser realizado simultaneamente, de forma que o indivíduo investigado ou processado e os demais sujeitos sejam apresentados em conjunto, ou sequencialmente, de modo que o investigado ou processado será exibido e, logo após, apresentados os demais, um a um, em condições idênticas de período e espaço (art. 8º, I).

Ambas as metodologias são eficazes para evitar os riscos de falsos reconhecimentos, já que pesquisas recentes constataram a ausência de dados que favoreçam um dos métodos. A exceção se dá nas hipóteses de alinhamento sequencial, que exige controle do tempo de apresentação entre um sujeito e outro por parte da autoridade policial responsável (IDDD, 2020, p. 26).

A pessoa investigada ou processada será exibida com, no mínimo, outros quatro indivíduos que não possuam qualquer relação com as circunstâncias investigadas e que apresentem semelhanças físicas com a descrição oferecida previamente pela vítima ou testemunha acerca das feições do real autor do delito (art. 8º, II).

Isso porque, para que se garanta o acesso às memórias originais do rosto codificado ao tempo do delito, deve-se evitar ao máximo a incorporação de características de uma única pessoa específica na representação mental da vítima ou testemunha, efeito observado quando lhe é exibido uma pessoa individualmente (*show up*) (IDDD, 2020, p. 26).

O alinhamento deve ser, também, justo. Nele, a pluralidade de indivíduos é marcada pela presença do suspeito entre pessoas sabidamente inocentes que guardem semelhanças com as características previamente descritas pela vítima ou testemunha, evitando destaques do suspeito (IDDD, 2020, p. 26).

Caso haja destaque do suspeito, não se está diante de um alinhamento justo, mas apenas um alinhamento formal de pessoas inapto à salvaguarda de inocentes quanto ao risco de falsas acusações (MATIDA, CECCONELLO, 2021, p. 430).

O alinhamento em que apenas um indivíduo corresponde às características previamente apontadas pela vítima ou testemunha enquanto pertencentes ao culpado, não é um alinhamento justo, já que da própria composição do alinhamento surge a sugestibilidade do apontamento de indivíduo inocente por mera coincidência (MATIDA, CECCONELLO, 2021, p. 430).

Ademais, a ausência de destaque entre os indivíduos garante melhor eficácia na comparação entre características distintas das suas feições pela vítima ou testemunhas, evitando que o apontamento seja realizado com base em um traço isolado (MATIDA, CECCONELLO, 2021, p. 430).

A mesma lógica se aplica quando se trata do alinhamento de suspeitos e não suspeitos. Sempre que se optar pela utilização de técnicas que exibam o suspeito individualmente, surgirá o risco de falsos reconhecimentos e da seleção de inocentes como responsáveis pela prática do delito. Se opondo à esta concepção, quando alinhados com indivíduos não suspeitos, a chance de um reconhecimento equivocado é distribuída entre a probabilidade da vítima ou testemunha selecionar o sujeito sabidamente inocente (MATIDA, CECCONELLO, 2021, p. 430).

Diante dessas considerações, a Resolução determina que no curso do alinhamento de pessoas caberá a autoridade policial zelar pela higidez do procedimento nos moldes previstos, com vistas a evitar a exibição de um único indivíduo, isoladamente (*show up*), bem como de seu respectivo retrato ou imagem (art. 8º, §1º).

É preciso garantir a não ocorrência de apresentações sugestivas, compreendidas pela Resolução como o conjunto de fotografias ou imagens que digam, tão somente, respeito a pessoas investigadas ou processadas, integrantes de álbuns de suspeitos, extraídas de redes sociais ou qualquer outro meio (art. 8º, §2º).

No tocante a temática, o emprego do alinhamento justo entre suspeito e não suspeitos representa hipótese fática na qual a autoridade policial possui ciência de seu caráter falso, já que se trata, em verdade, de indivíduos sabidamente inocentes. Esse cenário é responsável por reduzir as chances de erros judiciários decorrentes de práticas nefastas como a do álbum de suspeitos (MATIDA, CECCONELLO, 2021, p. 430) expressamente vedada pela Resolução (art. 8º, §2º).

Quando utilizado, o álbum de suspeitos sugere que todo e qualquer sujeito ali retratado é um potencial suspeito e, portanto, de qualquer que seja a seleção realizada surge a possibilidade da abertura de linha investigativa apta a provocar erro judiciário. Em contrapartida, o apontamento realizado através do alinhamento justo com pessoas sabidamente inocentes é apto a produzir resultados seguros e que devem ser levados em consideração pela autoridade competente (MATIDA, CECCONELLO, 2021, p. 432).

Em seguida, o parágrafo terceiro da Resolução assegura que, durante o alinhamento justo, as características físicas, sexo, raça/ cor, aparência, vestimentas, a exposição ou a condução do indivíduo investigado ou processado não a distingam das demais (art. 8º, §3º).

O teor do dispositivo representa importante lição: pertencer a determinada raça ou etnia, ter tatuagem, piercing ou cabelos volumosos não são, nem de longe, por si só, elementos capazes de transformar indivíduos em potenciais suspeitos de um delito, tampouco, de lhe atribuir autoria delitiva (MATIDA, CECCONELLO, 2021, p. 431).

O efeito perverso reproduzido pela justiça criminal de atribuir a simples características físicas o significado de fatores aptos a gerar suspeitas representa, no mínimo, considerável participação na lógica sócio estrutural que criminaliza manifestações culturais, etnias e raças (MATIDA, CECCONELLO, 2021, p. 430).

Caso reconhecimentos realizados por meio dessa lógica racista sejam convalidados, transmitem a mensagem que o sistema criminal considera tão somente o pertencimento ou não do sujeito a determinado grupo categorizado socialmente como

suspeito, através de generalizações viciadas e discriminatórias, pouco importando a pessoa na sua individualidade. Estados democráticos de direito são incompatíveis com essa lógica (MATIDA, CECCONELLO, 2021, p. 430).

Por isso o caráter antirracista do alinhamento justo, vez que prioriza as semelhanças físicas entre suspeitos e não suspeitos inocentes, levando em consideração o grupo racial a que o suspeito se identifica (MATIDA, CECCONELLO, 2021, p. 430).

A cautela com aspectos substancialmente discriminatórios que emergem da identificação racial no Brasil, aptos a provocar erros judiciários grosseiros na justiça criminal, é essencial para a garantia de que o procedimento de reconhecimento de pessoas não se torne matéria-prima probatória à disposição do racismo institucional responsável pelo encarceramento de negros em massa (MATIDA, CECCONELLO, 2021, p. 430).

Por fim, na hipótese de receio, intimidação ou qualquer influência pela presença do indivíduo investigado ou processado, caberá a autoridade policial providenciar que o procedimento seja realizado sem que o suspeito e demais participantes do alinhamento não consigam enxergar a vítima ou testemunha (art. 8º, §4º).

4.2.2.3 O registro da resposta da vítima ou testemunha em relação ao reconhecimento ou não da pessoa investigada ou processada e do grau de convencimento da vítima ou testemunha, em suas próprias palavras

Uma vez realizadas a entrevista prévia, procedida das instruções cabíveis e do alinhamento de justo de pessoas ou fotografias em criteriosa observância às diretrizes da Resolução, a vítima ou testemunha será questionada acerca da identificação, dentre os indivíduos apresentados, do verdadeiro autor do delito (art. 9º, caput).

Nesta etapa, a vítima ou testemunha será convidada a atribuir, com suas próprias palavras, o grau de confiança acerca da resposta obtida, vedada a transmissão de qualquer informação sobre o resultado coincidir ou não com o quanto esperado pela autoridade policial responsável pelo reconhecimento (art. 9º, parágrafo único).

É importante evitar a ocorrência de feedbacks confirmatórios, porque apresentam efeito de inflar o grau de confiança que a vítima ou testemunha originalmente

apresentava em relação à sua própria resposta (MATIDA, CECCONELLO, 2021, p. 430).

Quando oferecidas confirmações pela autoridade condutora do procedimento, esse nível de confiança passa a ser superior ao obtido no tempo da seleção (MATIDA, CECCONELLO, 2021, p. 430). E será esse grau de confiança inflado o indicado pela vítima ou testemunha, quando questionada acerca dele, contribuindo manifestamente para a condenação de indivíduos inocentes (MATIDA, CECCONELLO, 2021, p. 435).

Na sequência, o ato de reconhecimento realizado deve ser reduzido a termo, minuciosa e detalhadamente, contendo informações acerca da origem das fotografias e imagens utilizadas, com vistas a juntada nos autos do processo em conjunto com a respectiva gravação audiovisual (art. 10, caput).

É de competência da autoridade judicial a avaliação da higidez do ato de reconhecimento levando em consideração a necessidade e o caráter irrepetível do procedimento, constatando a observância das diretrizes estabelecidas pela Resolução, incluídas a não apresentação de pessoa ou fotografia de maneira individual ou sugestiva, a ausência de elementos prévios, insinuações ou reforços das respostas apresentadas, bem como a vedação às provas ilícitas previstas no art. 157 do CPP (art. 11, caput).

No exercício de suas funções, a autoridade judicial se atentará para a precariedade do caráter probatório do reconhecimento de pessoas, o qual deve receber valoração em conjunto com demais elementos probatórios, considerando a falibilidade da memória humana (art. 11, parágrafo único).

Quanto a valoração das provas no processo penal, a doutrina brasileira adota o entendimento de que o nível de suficiência probatória para condenação em procedimento criminais deve ser o mais elevado possível (TAVARES; CASARA, 2020; LOPES JR., 2016; BADARÓ, 2003). Ainda que realizado por meio de procedimento adequados, como o alinhamento justo, e utilização instruções corretas, a fim de minorar a possibilidade de falso reconhecimento, erros ainda são possíveis (IDDD, 2020, p. 60).

Diante desse cenário, a avaliação de provas dependentes da memórias não podem ser presumidamente verdadeiras, sendo necessário que o sistema de justiça criminal abandone o elevado grau de confiança na percepção e na memória humana

(FERNANDES, 2020; MASSENA, 2019, p. 55; BENFORADO, 2016, p. 259). Considerando o baixo grau de confiabilidade da prova dependente da memória, é preciso adotar uma versão não presuntivista desse meio de prova, tornando impossível que ela, por si só, supere os padrões de prova necessários a condenação criminal (RAMOS, 2018, p. 134).

Para garantir o cumprimento das diretrizes estabelecidas pela Resolução, ficarão os tribunais encarregados de promover cursos destinados à constante qualificação e atualização dos magistrados e servidores que atuam nas Varas Criminais em relação aos parâmetros científicos, às regras técnicas, às boas práticas, aos problemas identificados pelo Grupo de Trabalho responsável pela Resolução (art. 12, caput).

A atuação dos tribunais contará com a colaboração da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Magistrados e as demais Escolas de Magistratura, autorizado a oferta dos cursos aos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, através de convênio a ser firmado entre o referido órgão e o Poder Judiciário, observada a independência funcional das instituições (art. 12, §1º).

Quanto ao papel específico do CNJ, o órgão está autorizado a firmar convênios com o Poder Executivo, garantindo que a promoção de cursos alcance também os agentes de segurança pública, acerca das diretrizes da Resolução (art. 12, §2º).

Além disso, é de competência do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do CNJ a elaboração de manual de boas práticas quanto à implementação do conteúdo da Resolução, no prazo de 180 dias (art. 13, caput).

A Resolução, com data de publicação em 20 de dezembro de 2022, entrou em vigor em 20 de março de 2023, conforme previsão do seu dispositivo final.

## **5. CONCLUSÃO**

O reconhecimento de pessoas é providência descrita no artigo 226 do Código de Processo Penal, tratando-se de prova nominada e típica. Nesta qualidade, é

inequívoca a existência de procedimento descrito rigorosamente pelo código e seu caráter obrigatório.

A dicção do art. 226 determina que quando houver necessidade será realizado o reconhecimento de pessoas, tendo as cortes, durante muito tempo, sustentado que o conteúdo do dispositivo tratava-se de mera recomendação do legislador, havendo a possibilidade de realização do procedimento de maneira informal. No entanto, a questão foi pacificada pelo STJ, quando alterou o entendimento anterior e decidiu que a norma se tratava de dispositivo cogente.

Se existe procedimento expresso em Lei, não há motivo lógico para a permissão da realização dessa prova por outros meios. A despeito do sistema penal brasileiro ser regido pela liberdade probatória, este preceito possui sua aplicação restrita àqueles casos em que não é possível observar a tipicidade da prova. Quando há tipicidade, esta deverá ser respeitada enquanto forma derivada do devido processo legal.

Nesse sentido, o STJ determinou que o procedimento de reconhecimento de pessoas, sobretudo por fotografias inadequadamente manipuladas, não pode, por si só, conduzir a prolação de sentença condenatória. A decisão reconheceu a existência de manifesta dificuldade de interpretação que conduza a um juízo pleno e perfeito de condenação do indivíduo, quando alastrado unicamente nestes elementos probatórios.

O reconhecimento de pessoas passa a ser objeto de legalidade estrita, tendo a dicção do dispositivo "quando necessário" dito respeito ao *modus operandi* e, sobretudo, à espécie de crime praticado. Não se trata de indicativo de eventual caráter facultativo da norma. O cumprimento das formalidades exigidas pelo art. 226 passa a ser condição necessária, porém, insuficiente para que o procedimento de reconhecimento de pessoas possa ser validado enquanto elemento probatório no processo.

Diz-se necessário porque sem o cumprimento dos procedimentos descritos no código não é possível que haja um resultado minimamente confiável. E insuficiente, porque mesmo cumpridas todas as regras previstas pelo CPP, não seria possível superar os pilares da falibilidade da memória humana que acomete todos os indivíduos.

A alteração jurisprudencial histórica faz referências a pesquisas da psicologia do testemunho, campo de atuação que se dedica ao estudo das limitações que acometem a memória humana e o risco de formação de falsas memórias. O

conhecimento sobre a capacidade do testemunho é de extrema relevância para a aferição do nível de confiança a ser atribuído à produção probatória subjetiva por testemunhas oculares.

É necessária criticidade para reconhecer as limitações que giram em torno desse meio de prova.

A respeito do reconhecimento por fotografias, parece ser algo sensível no ordenamento jurídico. Trata-se de procedimento demasiadamente frágil já que quando o acusado passa pelo sistema de justiça ou é autuado em flagrante, este sujeita-se a uma "propensão" a ser selecionado pelo sistema em casos futuros. Ao ter seus registros vinculados em uma delegacia de polícia/departamento de polícia, são tiradas fotografias e a pessoa é recolhida no sistema prisional.

Nos cadastros policiais, existem muitas fotos que procuram fazer, por semelhança, um comparativo entre a mídia gravada e as fotos disponíveis nos arquivos da polícia. Esses elementos não devem sustentar uma condenação, uma medida cautelar preventiva, nem tampouco devem ser utilizados como ferramenta para lastrear a denúncia de um indivíduo.

Numa perspectiva racial, o uso irresponsável desse método fomenta consideravelmente os preconceitos de classe e cor, porque estão diretamente conectados aos padrões de comportamento e estética atribuídos às pessoas negras pelo imaginário social.

É imperiosa a estrita observância ao procedimento obrigatório para que haja a afirmação dos fatos narrados na inicial por intermédio de provas, condição indispensável para a validade da decisão judicial.

Considerando o contexto de necessidade de efetivação de novas premissas, também preconizadas pela nova orientação jurisprudencial acerca do reconhecimento de pessoas, foi instituído Grupo de Trabalho no CNJ, integrado por mais de 40 profissionais, acadêmicos e pesquisadores de origens diversas, com vistas a elaborar produto apto a contribuir para a minimização dos riscos de erros judiciais decorrentes de reconhecimentos equivocados.

Fruto desse brilhante trabalho é a Resolução 484 do CNJ que estabelece diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário.

A Resolução é formidável na tarefa de elencar as etapas do procedimento probatório considerando as principais variáveis que elevam o risco do falso reconhecimento.

Durante a entrevista prévia, a autoridade deve fazer uso de técnicas de relato livre, formulando questionamentos abertos acerca da dinâmica dos fatos, das condições de visibilidade e iluminação do cenário, o tempo e distância a que se encontrava dos suspeitos etc.

Estas se relacionam com o conceito da psicologia moderna de "variáveis de estima", traduzidas nas condições de observação que se encontrava a vítima ou testemunha no momento que presenciou o delito.

Após a entrevista prévia, são fornecidas instruções adequadas a vítima ou testemunha antes do início do alinhamento, alertando-os da possibilidade do verdadeiro agente criminoso estar ou não entre as pessoas que lhe serão exibidas.

Na etapa posterior, pode ser considerada a fase central do procedimento, porque é a partir dela que ocorre o apontamento do sujeito pela vítima ou testemunha.

O alinhamento padronizado é elencado com esmero pela Resolução, assegurando a ordem preferencial do alinhamento presencial e o respeito aos métodos de apresentação mais eficazes no combate aos riscos de falsos reconhecimentos.

Cumprindo com todos os elementos elencados pela psicologia do testemunho para considerar o alinhamento como justo, o art. 8º preza pela apresentação do suspeito em comunhão com indivíduos inocentes e semelhantes entre si, evitando destaques entre os sujeitos e apresentação sugestiva de uma única feição. Há, também, importante avanço quando faz vedação expressa à prática do álbum de suspeitos.

Por fim, é registrado a resposta da vítima e seu próprio grau de confiança nesta. Neste ponto, são vedados os feedbacks confirmatórios que alteram o nível de certeza da vítima e representam riscos a um procedimento probatório de qualidade.

Com essas considerações, concluiu-se que a Resolução 484 do CNJ constitui importante notável avanço na realização do reconhecimento formal de pessoas na justiça criminal. O conteúdo das suas disposições homenageia os preceitos fundamentais de um estado democrático de direito, considerando os conceitos da psicologia do testemunho e o cenário estruturalmente racista da sociedade brasileira.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural (Feminismos plurais)**. São Paulo: Pólen Livros, 2019.

ALTAVILLA, Enrico. **Psicologia judiciária**. Trad. Fernando de Miranda. Coimbra: Arménio Amado, 1981.

ASSIS MOURA, Maria Thereza Rocha de. **A Ilícitude na Obtenção da Prova e sua Aferição**. 2015.

BADARÓ, Gustavo. **Processo Penal**, Rio de Janeiro: Campus, Elsevier, 2012.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Ônus da Prova no Processo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BENFORADO, Adam. **Unfair: the new science of criminal injustice**. New York: Broadway Books, 2016. In: Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD). **Reconhecimento de Pessoas e Prova Testemunhal: orientações para o sistema de justiça**. Prova sob suspeita, 2022. Disponível em: <http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2021/04/idd-reconhecimento-de-pessoas-e-prova-testemunhal-orientacoes-para-o-sistema-de-justica.pdf>. Acesso em: 09 de outubro de 2023.

BEZERRA NETO, Bianor Arruda. **O que define um julgamento e quais são os limites do juiz?** São Paulo: Noeses, 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 395**. Brasília, 14 de junho de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 444**. Brasília, 14 de junho de 2018.

CECCONELLO; AVILA; STEIN, 2018; STEBLAY; DYSART, 2016. In: Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD). **Reconhecimento de Pessoas e Prova Testemunhal: orientações para o sistema de justiça**. Prova sob suspeita, 2022. Disponível em: <http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2021/04/idd-reconhecimento-de-pessoas-e-prova-testemunhal-orientacoes-para-o-sistema-de-justica.pdf>. Acesso em: 09 de outubro de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **RESOLUÇÃO 484, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022**. Estabelece diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário. BRASÍLIA, 2022.

COSTA TOURINHO FILHO, Fernando da. **Comentários ao Código de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2013.

CUNHA MARTINS, Rui. **O Ponto Cego do Direito**, The Brazilian Lessons, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

DEVULSKY, Alessandra. **Colorismo**. São Paulo: Jandaíra, 2021.

DEZEM, Guilherme Madeira. **Da Prova Penal. Tipo Processual, Provas Típicas e Atípicas**. Millenium, 2008.

ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. **Código de Processo Penal brasileiro anotado**. Rio de Janeiro: Rio, 1980.

FERNANDES, Antônio Scarance; ALMEIDA, José Raul Gavião de; MORAES, Maurício Zanoide. **Provas no processo penal - Estudo comparado**. São Paulo: Saraiva, 2011.

FERNANDES, Lara Teles. **Prova testemunhal no processo penal: uma proposta interdisciplinar de valoração**. Florianópolis: EMais, 2020.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Prova e sucedâneos de prova no processo penal brasileiro**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7540009/mod\\_resource/content/1/U4%20-%20Magalh%C3%A3es%20e%20Badaro%20-%20Prova%20e%20Sucend%C3%A2neos.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7540009/mod_resource/content/1/U4%20-%20Magalh%C3%A3es%20e%20Badaro%20-%20Prova%20e%20Sucend%C3%A2neos.pdf). Acesso em: 02 de outubro de 2023.

IMMERGUTT, Ellen. **O núcleo teórico do novo institucionalismo**. In: SARAIVA, Enrique; FERRAREZI, Elisabete. **Coletânea de Políticas Públicas**. Brasília: ENAP, 2006.

Innocence Project Brasil. **Prova de reconhecimento e erro judiciário**, 2020. Disponível em: [https://www.innocencebrasil.org/\\_files/ugd/800e34\\_dde9726b4b024c9cae0437d7c1f425bb.pdf](https://www.innocencebrasil.org/_files/ugd/800e34_dde9726b4b024c9cae0437d7c1f425bb.pdf). Acesso em 04 de outubro de 2023.

Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD). **Reconhecimento de Pessoas e Prova Testemunhal: orientações para o sistema de justiça**. Prova sob suspeita, 2022. Disponível em: <http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2021/04/idd-reconhecimento-de-pessoas-e-prova-testemunhal-orientacoes-para-o-sistema-de-justica.pdf>. Acesso em: 09 de outubro de 2023.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Salvador: JusPodivm, 2020  
LOPES JR., Aury; OLIVEIRA, Jhonatan. **A influência do racismo estrutural no uso do reconhecimento fotográfico como meio de prova**. Consultor Jurídico, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-14/limite-penal-racismo-estrutural-reconhecimento-fotografico-meio-prova>. Acesso em 09 de outubro de 2023.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraivajur, 2020.

LOPES JR., Aury. FILHO, Pedro Zucchetti. **O direito do acusado de não comparecer ao reconhecimento pessoal**. Consultor Jurídico, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mar-08/limite-penal-direito-acusado-nao-comparecer-reconhecimento-pessoal>. Acesso em 01 de outubro de 2023.

MAGALHÃES GOMES FILHO, Antônio. **Notas sobre a terminologia da prova – reflexos no processo penal brasileiro**. In: YARSHELL, Flávio Luiz; ZANOIDE DE MORAES, Maurício (Orgs.). **Estudos em Homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover**. São Paulo, 2005.

MASSENA, Caio Badaró. **A prova testemunhal no Processo Penal brasileiro: uma análise a partir da epistemologia e da psicologia do testemunho**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MATIDA, Janaina Roland. **O problema da verdade no processo: a relação entre fato e prova**. Dissertação de mestrado, PUC-RJ. Rio de Janeiro. 2009.

MATIDA, Janaina; CECCONELLO, William W. **Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, 2021. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/506>. Acesso em 10 de outubro de 2023.

MATIDA, Janaina; CECCONELLO, William. **O que há de errado no reconhecimento fotográfico de Michael B. Jordan?** Consultor Jurídico, 2022. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2022-jan-08/opiniao-errado-reconhecimento-fotografico-michael-jordan#:~:text=H%C3%A1%20racismo%20na%20exibi%C3%A7%C3%A3o%20na,c](https://www.conjur.com.br/2022-jan-08/opiniao-errado-reconhecimento-fotografico-michael-jordan#:~:text=H%C3%A1%20racismo%20na%20exibi%C3%A7%C3%A3o%20na,como%20Estados%20Unidos%20e%20Inglaterra)omo%20Estados%20Unidos%20e%20Inglaterra. Acesso em 09 de outubro de 2023.

MATIDA, Janaina; CECCONELLO, William. **Outra vez sobre o reconhecimento fotográfico**. Consultor Jurídico, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-01/limite-penal-outra-vez-reconhecimento-fotografico>. Acesso em 09 de outubro de 2023.

MATIDA, Janaina; MASCARENHAS NARDELLI, Marcella. **Álbum de suspeitos: uma vez suspeito, para sempre suspeito?** Consultor Jurídico, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-dez-18/limite-penal-album-suspeitos-vez-suspeito-sempre-suspeito>. Acesso em 09 de outubro de 2023.

MATIDA, Janaina; NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Jacinto; MORAIS DA ROSA, Alexandre; MASCARENHAS NARDELLI; LOPES JR., Aury e HERDY, Rachel. **A prova de reconhecimento de pessoas não será mais a mesma**. Consultor Jurídico, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-30/limite-penal-prova-reconhecimento-pessoas-nao-mesma#:~:text=Pouco%20menos%20de%20tr%C3%AAs%20anos,conferir%20nova%20interpreta%C3%A7%C3%A3o%20ao%20art>. Acesso em 03 de outubro de 2023.

MATIDA, Janaina. **“Standards de prova: a modéstia necessária a juízes e o abandono da prova por convicção”**. In: MATIDA, Janaina; CECCONELLO, William. **Outra vez sobre o reconhecimento fotográfico**. Consultor Jurídico, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-01/limite-penal-outra-vez-reconhecimento-fotografico>. Acesso em 09 de outubro de 2023.

MENDES CHAVES, Gonzaga. **Minorias e seu estudo no Brasil**. Revista de Ciências Sociais, 1971. Recuperado de:

<http://www.periodicos.ufc.br/revcienso/article/view/42512>. Acesso em 03 de outubro de 2023.

MILNE, R; SHAW, Gary; BULL, Ray. **Investigative interviewing: The role of research. Applying psychology to criminal justice**, 2008. In: Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD). **Reconhecimento de Pessoas e Prova Testemunhal: orientações para o sistema de justiça**. Prova sob suspeita, 2022. Disponível em: <http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2021/04/idd-reconhecimento-de-pessoas-e-prova-testemunhal-orientacoes-para-o-sistema-de-justica.pdf>. Acesso em: 09 de outubro de 2023.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**. São Paulo: Atlas, 2004.

MORAES, Maurício Zanoide de. **Presunção de Inocência no processo penal brasileiro. Análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial**. São Paulo: Lumen Juris, 2010, p. 323-324.

MOREIRA, Adilson José. **O que é discriminação?** Belo Horizonte: Letramento, 2017.

NEVES, Rita de Araujo; DIOGO, Hélen Rejane Silva Maciel; FALCÃO, Rosélia de Moraes. **O Racismo Institucional do Sistema Judiciário Brasileiro: A injusta prisão sustentada apenas no reconhecimento fotográfico do músico Luiz Carlos da Costa Justino**. Conselho Nacional de Justiça, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/02/coletanea-reconhecimento-de-pessoas-v6-2022-12-06-1.pdf>. Acesso em 10 de outubro de 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no processo penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PELLEGRINI GRINOVER, Ada; SCARANCE FERNANDES, Antônio; GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **As Nulidades no Processo Penal**, São Paulo: Malheiros, 1992. QUEIJO, Maria Elizabeth. **O direito de não produzir prova contra si mesmo: (o princípio nemo tenetur se detegere e suas decorrências no processo penal)**. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 55.

RAMOS, Vitor de Paula. **Prova Testemunhal: Do Subjetivismo ao Objetivismo. Do Isolamento Científico ao Diálogo com a Psicologia e a Epistemologia**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

**Relatório sobre Reconhecimento Fotográfico em sede policial**. CONDEGE, 2021. Disponível em: <http://condege.org.br/wp-content/uploads/2022/02/Relatorio-CONDEGE-DPERJ-reconhecimento-fotografico.pdf>. Acesso em 09 de outubro de 2023.

SAMPAIO JÚNIOR, José Herval. **Processo constitucional: nova concepção de jurisdição**. São Paulo: Método, 2008.

SCARANCE, Antônio Fernandes. **Processo penal constitucional**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SCHIETTI CRUZ, Rogério. **Investigação criminal, reconhecimento de pessoas e erros judiciais: considerações em torno da nova jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, 2022. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/717>. Acesso em: 10 de outubro de 2023.

SCHMIDT, Eberhard. **Los fundamentos teóricos y constitucionales del derecho procesal penal: comentario doctrinario de la ordenanza procesal penal y da ley orgánica de los tribunales**. Trad. de Jose Manuel Nuñez. Buenos Aires: Editorial Bibliografía Argentina, 1957. In: Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD). **Reconhecimento de Pessoas e Prova Testemunhal: orientações para o sistema de justiça**. Prova sob suspeita, 2022. Disponível em: <http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2021/04/idd-reconhecimento-de-pessoas-e-prova-testemunhal-orientacoes-para-o-sistema-de-justica.pdf>. Acesso em: 09 de outubro de 2023.

SCHREIBER, Simone; AMARAL, Thiago Bottin. **Direito Processual Penal**. Col. Roteiros Jurídicos. São Paulo: Saraiva, 2010.

SILVA, Juliana Ferreira da. **Psicologia do Testemunho aplicada ao reconhecimento de pessoas e recomendações ao Sistema de Justiça Criminal. Reflexões sobre o reconhecimento de pessoas: Caminhos para o aprimoramento do Sistema de Justiça Criminal**. Conselho Nacional de Justiça, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/02/coletanea-reconhecimento-de-pessoas-v6-2022-12-06-1.pdf>. Acesso em 03 de outubro de 2023.

STYLES, Elizabeth A. **The psychology of attention**. Londres: Psychology Press, 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.4324/9780203968215>. In: Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD). **Reconhecimento de Pessoas e Prova Testemunhal: orientações para o sistema de justiça**. Prova sob suspeita, 2022. Disponível em: <http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2021/04/idd-reconhecimento-de-pessoas-e-prova-testemunhal-orientacoes-para-o-sistema-de-justica.pdf>. Acesso em: 09 de outubro de 2023.

TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. Salvador: JusPodivm, 2017.

TODOROV, Tzevan. **Nós e os outros: a reflexão francesa sobre a diversidade humana**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1993.

TOMÉ LOPES, Mariângela. **O RECONHECIMENTO COMO MEIO DE PROVA: Necessidade de Reformulação do direito brasileiro**. Tese de doutorado, USP. São Paulo. 2011.

TORNAGHI, Hélio. **Compêndio de processo penal**. Rio de Janeiro: J. Konfino, 1967.

WEBER CECCONELLO, William; MILNITSKY STEIN, Lilian. **Prevenindo injustiças: como a psicologia do testemunho pode ajudar a compreender e prevenir o falso reconhecimento de suspeitos. Avanços na Psicologia Latino-americana**, 2020. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/pdf/apl/v38n1/2145-4515-apl-38-01-172.pdf>. Acesso em 04 de outubro de 2023.

WEIGOLD, Arne; WENTURA, Dirk. **Who's the one in trouble? Experimental evidence for a "psychic state" bias in lineups**. *European Journal of Social Psychology*, Oxford, 2004. Disponível em: <https://doi.org/10.1002/ejsp.193>. In: MATIDA, Janaina; CECCONELLO, William W. **Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência**. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, 2021. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/506>. Acesso em 10 de outubro de 2023.